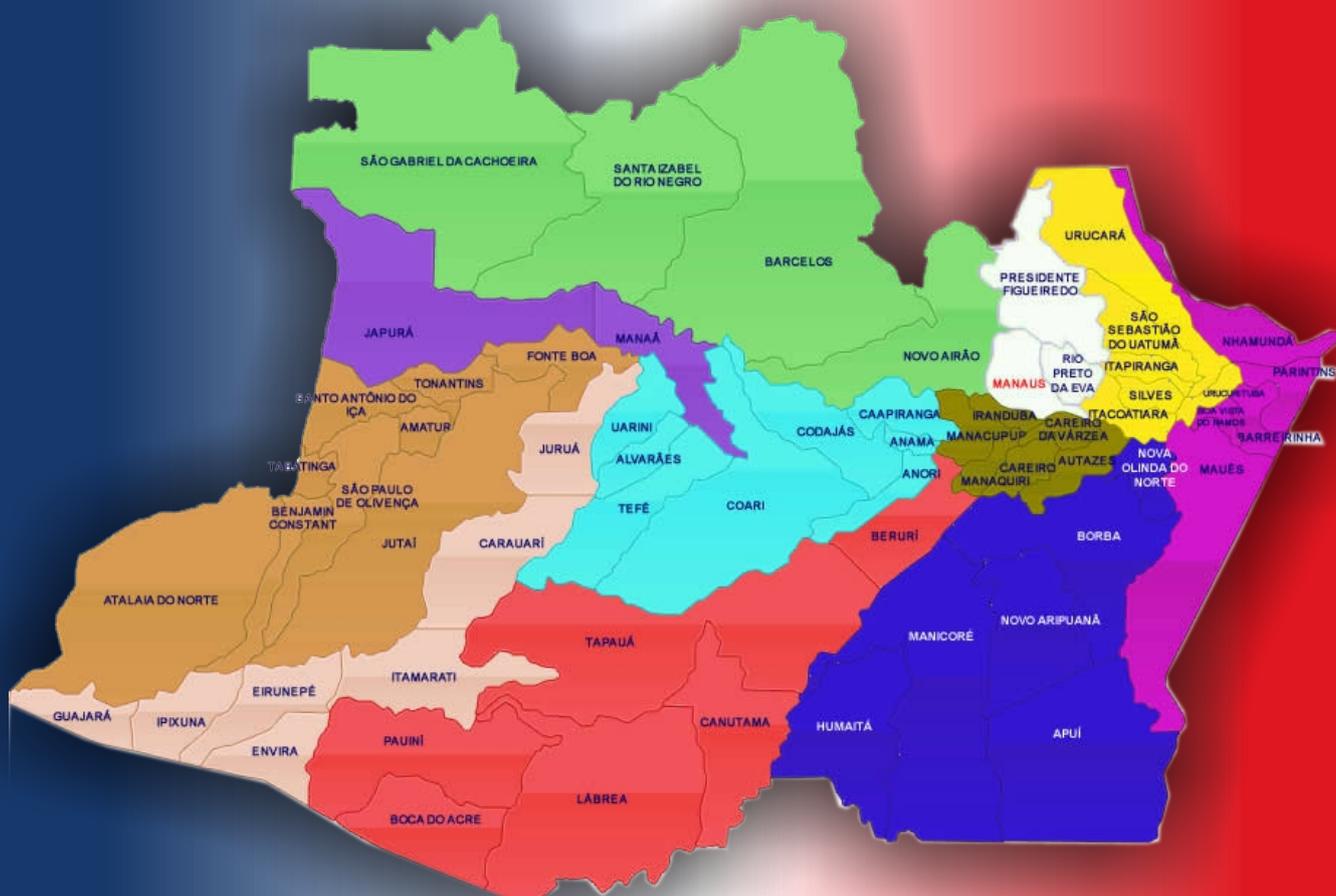


LEDO

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016 Nº 4.208, DE 07 DE AGOSTO DE 2015



Agosto, 2015



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
2016, Nº 4.208, DE 07, DE
AGOSTO DE 2015**

Manaus
2015



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

JÓRIA MELO MAKAREM DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Orçamento

Equipe de Elaboração

CHRISTIANE TRAVASSOS DE MELO
Chefe do Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária

KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA
Chefe do Departamento de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

MARÍLIA EULANE LITAIFF PRAIA

RONALDO AMARAL NEMER

MARIA DAS GRAÇAS ALVES BORGES

DÉBORA GRACY PINHEIRO GOMES

MARCOS GÔLBERT XAVIER LIMA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
RUA MAJOR GABRIEL, 1870 – PRAÇA 14 DE JANEIRO
FONE: (92) 2121 1744



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Site: www.seplancti.am.gov.br

CEP: 69.020-060 - Manaus - AM

© 2016, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Normalização Bibliográfica:

Brasil. Governo do Estado do Amazonas.
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento,
Ciência, Tecnologia e Inovação.
Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2016.
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento,
Ciência, Tecnologia e Inovação. - Manaus: SEPLANCTI, 2016.

XXX p. v. : I il. color

CDU - xxx.xx(xx)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Lei n.º 4.208, de 07 de agosto de 2015, alterada pelas Leis n.º 4.411 e 4.412, de 29 de dezembro de 2016.

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos de I a VIII do § 2º, do art. 157, da Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2016, compreendendo:

I – as metas e prioridades da administração pública estadual;

II – a projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2016;

III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e Poderes do Estado e Municípios;

IV – as diretrizes relativas à política de pessoal;

V – as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2016;

VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VII – as políticas de aplicação da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas; e

VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades para o exercício de 2016 serão especificadas no plano plurianual relativo ao período 2016/2019.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

CAPÍTULO III

**DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**

Art. 3.º A Receita de Recolhimento Centralizado para o exercício de 2016 será apresentada no seu demonstrativo com a previsão de 100% do ingresso, e com um grupo de receita dedutível, que representa a contribuição do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, resultando numa Receita Total Líquida do Estado para a fixação de despesas orçamentárias, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta SOF/STN nº 01, de 30 de junho de 2009.

Parágrafo único. A receita de que trata o *caput* deste artigo refere-se à receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4.º As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

a) demonstrativo da evolução dos anos de 2012 a 2014;

b) da projeção para os anos de 2017 e 2018;

c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§1.º As previsões das receitas considerarão, ainda:

I – o estabelecido nos arts. 142, 145, § 1º do 147, e incisos I e II do § 2.º do art. 151 da Constituição do Estado do Amazonas;

II – o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2015;

III – a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;

IV – a interferência do Estado no que se relaciona a sua participação na economia;

V – a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

§2.º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2016, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO SETORIAL E REGIONAL DOS RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS

Art. 5.º O orçamento dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e da Defensoria Pública, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder aos seguintes percentuais do total da receita tributária líquida estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

I – Poder Judiciário 7,7%;

II – Ministério Público 3,3%;

III – Poder Legislativo 6,75%, devendo, para tal, ser observada a seguinte distribuição:

a) Assembleia Legislativa 3,75%;

b) Tribunal de Contas do Estado 3,0%.

IV – Defensoria Pública 1,0%.

§1.º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária, oriunda de fontes do tesouro, deduzidas as transferências aos Municípios.

§2.º Serão computadas como receita tributária líquida, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

Art. 6.º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 alocará recurso para atender as programações dos órgãos do Poder Executivo, após a dedução dos recursos destinados:

I – à transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado, pertencentes aos municípios, detalhadas no item 1 do Anexo II desta Lei;

II – aos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública;

III – à fixação das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme item 2 do Anexo II desta Lei;

V – ao repasse para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme item 3 do Anexo II desta Lei;

VI – às ações e serviços de saúde, conforme item 4 do Anexo II desta Lei;

VII – aos convênios de entrada firmados com entidades nacionais e internacionais;

VIII – à fixação das despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, conforme item 7 do Anexo II desta Lei;

IX – à fixação de despesas com os serviços da dívida, conforme item 8 do Anexo II desta Lei;

X – à reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 22 desta Lei.

§1.º De acordo com o inciso II do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, incisos de I a VIII do § 2º, do art. 157, da Constituição do Amazonas e regulamentada pela Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo menos, vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155, o inciso II do art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

§2.º Com relação à repartição de receita aos municípios de que trata o inciso I deste artigo, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 147 da Constituição Estadual.

Art. 7.º As despesas de capital serão programadas de modo a atender aos preceitos estabelecidos no art. 166 da Constituição do Estado, às prioridades constitucionais, objeto do § 10 do art. 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 8.º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2015, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações do plano de carreira e



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 9.º No exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III – for observado o limite previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 10. No exercício financeiro de 2016 as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual, de acordo com a legislação vigente.

§1.º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e do Ministério Público deverão tomar as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§2.º A repartição dos limites globais, de acordo com o art. 20, inciso II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I – 3% (três por cento) da receita corrente líquida estadual para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, sendo 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e 1,43% (um vírgula quarenta e três por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- II – 6% (seis por cento) da receita corrente líquida estadual para o Poder Judiciário;
- III – 49% (quarenta e nove por cento) da receita corrente líquida estadual para o Poder Executivo;
- IV – 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estadual para o Ministério Público.

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do §1.º do art. 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o artigo anterior.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Executivo, quando da possibilidade de aumento na despesa com pessoal, deverão encaminhar a estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à Secretaria de Estado da Fazenda e à



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Fundação Fundo Previdenciário do Estado da Amazonas, órgãos responsáveis pelo cálculo a que se refere o inciso III do § 2º do artigo anterior.

Art. 12. O disposto no §1.º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§1.º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

§2.º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público estadual.

Art. 13. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII, do art. 109 da Constituição Estadual e Lei Complementar nº 152 de 09 de março de 2015 e suas alterações.

Art. 14. Aplica-se aos militares, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2016

Seção I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 15. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Subtítulo: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – Unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional;

VII – Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII – Concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX – Conveniente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta dos governos do âmbito federal ou municipal, e entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactua a transferência de recursos financeiros;

X – Descentralização de Créditos Orçamentários: operação descentralizadora de crédito orçamentário em que uma unidade orçamentária disponibiliza para outra unidade o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§2.º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2016/2019.

§3.º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, as alterações do produto e da finalidade da ação.

§4.º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§5.º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

§6.º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

Art. 16. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI.

Art. 17. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando os programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e os subtítulos, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimentos (I).

§2.º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme, descrição a seguir:

I – Pessoal e Encargos Sociais (1);

II – Juros e Encargos da Dívida (2);

III – Outras Despesas Correntes (3);

IV – Investimentos (4);

V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5);

VI – Amortização da Dívida (6).

§3.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito (9) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§4.º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas.

§ 6º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Transferências à União (20);



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

II – Execução Orçamentária Delegada à União
(22);

III – Transferências a Estado e ao Distrito Federal
(30);

IV – Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (32);

V – Transferências a Municípios (40);

VI – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo
(41);

VII – Execução orçamentária delegada a Municípios (42);

VIII – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);

IX – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);

X – Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);

XI – Transferências a Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio (71);

XII – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (72);

XIII – Transferências ao Exterior (80);

XIV – Aplicações Diretas (90);

XV – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91);

XVI – Aplicações Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (93);

XVII – Aplicações Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (94).

§7.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito (99) no que se refere à modalidade de aplicação, sendo vedada a execução orçamentária na referida modalidade.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do Projeto da LDO 2016 à Assembleia Legislativa.

Art. 19. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1.º A vedação contida no inciso VI do art. 159 da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto nº 24.634, de 16 de novembro de 2004.

§2.º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1.º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária de 2016 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, será constituído de:

I – Mensagem contendo o resumo da política econômica e social do Governo do Estado e a justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários, incluídos os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I desta Lei;

IV – quadros do orçamento de investimento a que se refere o inciso II do § 5º, do art. 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1.º Os anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conterão:

I – Receitas: de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cotaparte de natureza de receita;

II – Despesas: discriminadas na forma prevista no art. 17 e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

§2.º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 21. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Governador

I – à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

II – ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009;

III – ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5.º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do *caput* deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 23. Na Lei Orçamentária, constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Observado o disposto nos arts. 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, e no §2º do art. 134 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§1.º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 31 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no art. 5º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

§2.º No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública não apresentarem suas propostas orçamentárias até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Art. 25. Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos arts. 8.º e 11 desta Lei, respectivamente.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Art. 26. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 27. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de investimentos - regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 29. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do §6.º do art. 158 da Constituição Estadual.

Art. 30. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 31. As despesas destinadas ao pagamento de sentenças judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais, especificadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§1.º As unidades da Administração Indireta que tenham sentenças judiciais transitadas em julgado de pequeno valor, deverão programar em seus orçamentos o valor dos mesmos, de preferência, com recursos próprios.

§2.º Os órgãos e as unidades encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 31 de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até 1º de julho de 2015, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2016, especificando:

I – número do precatório;

II – tipo de causa julgada;

III – nome do beneficiário;

IV – órgão de origem;

V – data da autuação do precatório;

VI – valor do precatório a ser pago.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Art. 32. Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pela Assembleia Legislativa e a respectiva Lei não for sancionada pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2015, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As despesas não contempladas no caput poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2016, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Art. 33. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade de forma a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – o Projeto de Lei Orçamentária 2016 e seus anexos;

II – a Lei Orçamentária Anual de 2016 e seus anexos;

III – os créditos adicionais e seus anexos;

IV – as estimativas e realizações das receitas por órgão, categoria econômica e natureza;

V – a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar por órgão, unidade gestora e função, acumuladas até o dia;

VI – os anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII – o demonstrativo das Transferências Constitucionais aos Municípios.

Seção III

Das Transferências Voluntárias

Subseção I

Ao Setor Privado

Art. 34. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com clubes e associações



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 35. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no Plano Plurianual 2016/2019.

Art. 36. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, §6.º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação;

II – de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III – de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social;

IV – consórcios públicos, legalmente instituídos;

V – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VI – voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

VII – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;

VIII – qualificadas para o desenvolvimento de atividades culturais;

IX – voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público –



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

OSCIP, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320 de 1964 por meio de, preferencialmente, Termo de Parceria, caso em que deverão ser observadas a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e a Lei Estadual nº 3.017, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 38. Para a formalização, publicação, execução e prestação de contas das Transferências Voluntárias será observado o disposto na Resolução nº 12, de 31 de maio de 2012 do Tribunal de Contas do Amazonas.

Subseção II
Aos Municípios

Art. 39. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§1.º, 2.º e 3.º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Será observado, ainda, o disposto na Resolução nº 03, de 10 de setembro de 1998 do Tribunal de Contas do Amazonas, em virtude do art. 113, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 40. Nas transferências voluntárias de recursos pelo Estado aos municípios será exigida contrapartida, estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, tendo como limite mínimo 2% (dois por cento).

§1.º A contrapartida deverá ser, preferencialmente, em recursos financeiros, podendo ser aceita em bens ou serviços, desde que economicamente mensurável e a critério do Concedente.

§2.º Caberá ao órgão Concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts.38 e 39 e ainda exigir da autoridade competente do município declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2015 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2016 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 41. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado – CADIN/AM, de que trata a Lei nº 2.596, de 28 de janeiro de 2000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Parágrafo único. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI ou sistema específico que vier a ser instituído.

Seção IV

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 42. O valor das operações de crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital constantes no Projeto de Lei Orçamentária, nos termos do §2.º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 43. A administração da dívida pública tem por objetivo principal viabilizar fontes de recursos de forma que o Tesouro Estadual possa garantir as necessidades de financiamento dos investimentos públicos, minimizando os custos e encargos financeiros, alongando os prazos e diluindo os riscos.

Art. 44. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 45. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:

I – dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação dentro de uma mesma ação;

II – do Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

§1.º A portaria referente à alteração que trata o inciso I deste artigo, deverá ser assinada somente pelo dirigente do órgão detentor do crédito.

§2.º Na ausência do titular da pasta, a assinatura deverá ser do substituto legal, designado por ato anexado ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO.

§3.º A publicação das portarias de Alteração do Detalhamento da Despesa deverá ser efetuada, impreterivelmente, no último dia útil de cada mês em que ocorrer a devida alteração, salvo as portarias do início do exercício financeiro, as quais poderão ser publicadas até o mês de março.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

§4.º Os órgãos que não publicarem a portaria de Alteração do Detalhamento das Despesas I no prazo estabelecido, ficarão impossibilitados de efetuar a ADD I no mês subsequente, salvo as alterações necessárias para a geração da folha de pagamento.

§5.º As modificações a que se refere o inciso I deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 46. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos créditos orçamentários, excetuando informações pertinentes ao produto, constantes na Lei Orçamentária Anual.

§1.º Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§2.º Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§3.º Para fins do disposto no §8.º, do art. 157 da Constituição Estadual e no §2.º deste artigo, considera-se crédito suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária, bem como à criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

§4.º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o §1.º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o inciso I do §1.º do art. 20 desta Lei.

§5.º Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa, serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva lei.

Art. 47. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Art. 48. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2.º do art. 159 da Constituição Estadual quando necessária, será efetivada mediante decreto do Governador do Estado.

Art. 49. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no §1.º do art. 15 desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 50. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza inciso I do art. 7.º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 51. As alterações orçamentárias de que trata esta Seção, serão processadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO, na forma disposta no decreto nº 31.400 de 29 de junho de 2011, alterado pelo decreto nº 35.707 de 07 de abril de 2015.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 52. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos arts. 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos arts. 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 203 e 204 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Estatais

Art. 53. O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II do §5.º do art. 157 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§1.º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§2.º A despesa será discriminada por órgão, programa, função, subfunção e fontes de financiamento.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

§3.º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – decorrentes de participação acionária do Estado;
- III – oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- IV – oriundos de operações de crédito internas ou externas;
- V – de outras origens.

§4.º As empresas dependentes cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

§5.º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 54. A proposta orçamentária relativa aos investimentos de que trata esta seção terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, ficando as empresas referidas no artigo anterior, obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da proposta.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 55. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 56. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de “projetos” e de “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária de 2016, em cada um dos dois conjuntos, excluídas:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

I – as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo II previsto no art. 72 desta Lei;

II – as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

a) despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação e Assistência Social, não incluídas no inciso I;

b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.

§1.º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§2.º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 57. O Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, que vise à simplificação e melhoria dos controles fiscais, bem como à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores econômicos com vistas ao desenvolvimento do Estado, desde que observadas as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§1.º Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, notadamente os relacionados com:

a) Benefícios e incentivos fiscais;

b) Fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

c) Medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

d) Tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

§2.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 3º Não se considera renúncia fiscal, para os fins previstos neste artigo, àquela vinculada ao estímulo do incremento de atividades ou manutenção de competitividade das Indústrias do Pólo Industrial de Manaus.

§4.º Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária para 2016 deverão ser considerados os efeitos das propostas de alteração da legislação tributária e de contribuições que sejam objetos de projetos de lei, em tramitação na Assembleia Legislativa.

§5.º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, o Poder Executivo procederá cancelamento de despesas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita.

CAPÍTULO VIII

**DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Art. 58. A Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, nos termos do art. 2.º da Lei Estadual nº 2.505, de 12 de novembro de 1998, cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase as micro, pequenas e médias empresas, e na produção primária no Interior do Estado, inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, observados os objetivos e características operacionais desses fundos, nos termos do art. 3.º da Lei nº 2.505, de 12 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Nos termos do §1.º do art. 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 22 de dezembro de 1995, 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES serão destinados ao financiamento de atividades econômicas, dos quais 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados no Interior do Estado.

Art. 59. Na concessão de financiamentos a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I – estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

seus recursos madeireiros e não-madeireiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

II – apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais, cooperativistas e produtores rurais que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, pesca e piscicultura, florestais e não-madeiros, turismo, juta e malva, extração do látex, castanha, guaraná, feijão de praia e outras de relevância para o Estado;

III – apoio, de igual forma, à pecuária de leite, sob os critérios de sustentabilidade, em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e cooperativas e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal no âmbito das associações, empresas, cooperativas e de produtores individuais;

IV – apoio ao desenvolvimento das empresas, cooperativas e produtores rurais com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infraestrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;

V – estímulo à criação de ocupações econômicas;

VI – geração e aumento de renda à população;

VII – redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

VIII – aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;

IX – melhoria da qualidade de vida da população mais carente, principalmente da que vive na periferia de Manaus e no Interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas e cooperativas;

X – expansão da infraestrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado, com enfoque em ações integradas, objetivando a criação de Arranjos Produtivos Locais (APL's) de diversas atividades econômicas por meio do incentivo a produção, a organização da classe produtiva (associações e cooperativas), a articulação para comercialização e o beneficiamento da produção;

XI – necessidade da sustentabilidade ambiental de acordo com Resolução nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, Banco Central do Brasil – BACEN, que estabelece exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Governador

XII – apoio com financiamento ao setor público, mais especificamente às prefeituras municipais, para aquisição de patrulhas mecânicas, barcos e ônibus para transporte escolar, ambulâncias, caçambas, carros pipa, caminhões para coleta de lixo, etc, em consonância com o plano estadual de governo, observando os preceitos da Lei Complementar n^o 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, e Portaria n^o 04, de 18 de janeiro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

XIII – apoio à inovação em empresas para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, bem como aprimoramento dos já existentes, tanto em marketing quanto organizacional, no ambiente produtivo ou social, visando ampliar a competitividade das empresas no âmbito regional e até nacional.

XIV – apoio ao microcrédito orientado como política de fomento para o desenvolvimento de atividades produtivas que propiciem a geração de oportunidades de trabalho e renda aos trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, produtores rurais, micro e pequenas empresas;

XV – Mitigação de possíveis impactos socioambientais, resultantes da aplicação do crédito, por meio da implantação da Política de Responsabilidade Socioambiental – PRSA em atendimento à Resolução n^o 4.327 de 25 de abril de 2014, do Banco Central do Brasil – BACEN.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas em conformidade com o disposto nos arts. 34 e 158, §§3.^o e 4.^o, da Constituição do Estado do Amazonas, observadas as disposições da Lei Complementar n^o 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não poderão ser cancelados recursos correspondentes a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, transferências constitucionais aos municípios, precatórios, obrigações tributárias e contributivas, fontes vinculadas, contrapartidas de programas financiados, valor referente ao percentual mínimo estabelecido para a Reserva de Contingência contida no art. 22 desta Lei, valor projetado para custeio de contas públicas alocados em ação específica e manutenção mínima dos órgãos e unidades da administração pública, para se constituírem em recursos de emendas à despesa.

Art. 61. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, dos demais Poderes e do Ministério Público, do imposto de que trata o inciso I do art. 157 da Constituição



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Federal, autoriza a automática compensação, pelo Tesouro, dos valores correspondentes no mês subsequente.

Art. 62. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público será feito até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no art. 160 da Constituição Estadual, assim como a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A base de cálculo da receita tributária líquida a ser repassada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública considerará a receita tributária líquida do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 63. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016 será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa até o dia 31 de outubro de 2015, conforme Emenda Constitucional nº 44, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 64. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 65. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, todos os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária e financeira, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI.

Art. 66. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 67. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI, de acordo com a legislação atual e com a implantação das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Art. 68. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 69. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3.º do art. 182 da Constituição Federal; e

II – para fins do §3.º do artigo referido no *caput* entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 70. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública estadual, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 71. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 72. Acompanha esta Lei, o Anexo II, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, nos termos do §2.º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 73. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, o Anexo III, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 74. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
Relação dos Quadros Orçamentários
(Inciso III do Art. 20)
2016
VOLUME I

Anexo I – Demonstrativos da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral

I – Previsão da Receita por Categoria Econômica

II – Previsão da Receita por Fontes de Recurso

Anexo II – Demonstrativos da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral e por Poder

III – por Órgão

IV – por Unidade Orçamentária

V – por Função

VI – por Subfunção

VII – por Grupo de Despesa

VIII – por Modalidade de Aplicação

IX – por Fontes de Recurso

Anexo III – Demonstrativo da Receita do Orçamento de Investimento das Estatais

X – por Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo IV – Demonstrativo da Despesa do Orçamento de Investimento das Estatais

XI – por Órgão e Unidade, Programa, Função e Subfunção

Anexo V – Quadros Auxiliares dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Quadros Orçamentários Consolidados

XII – Comparativo entre a Receita Orçada e Arrecadada até junho de 2015

XIII – Resultado da Execução Orçamentária até junho de 2015

XIV – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e por Fontes de Recurso 2016

XV – Demonstrativo Geral da Receita e da Despesa por Categoria Econômica Segundo os Orçamentos 2016

XVI – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e da Despesa por Função Segundo os Orçamentos 2016



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

XVII – Consolidação dos Orçamentos 2016

XVIII – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas 2016

Quadros Orçamentários Complementares

IXX – Evolução da Receita do Estado por Categoria Econômica Segundo as Fontes 2012/2014

XX – Evolução da Despesa do Estado por Categoria Econômica 2012/2014

XXI – Projeção da Receita do Estado por Categoria Econômica Segundo as Fontes 2017/2018

XXII – Receita Corrente Líquida

XXIII – Limite Máximo de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais

XXIV – Limite Mínimo da Reserva de Contingência

XXV – Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios

XXVI – Receita Tributária Líquida

XXVII – Repasse aos Poderes, ao Ministério Público e a Defensoria Pública

XXVIII – Limite Mínimo de Gastos com a Educação

XXIX – Limite Mínimo de Gastos com a Saúde

XXX – Repasse Mínimo Constitucional para a FAPEAM

XXXI – Evolução da Receita Líquida por Fonte

XXXII – Evolução do Grupo de Despesa Pessoal e Encargos Sociais, por Poder e Unidade Orçamentária

XXXIII – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, por Poder em Relação à Receita Corrente Líquida

XXXIV – Recursos Descentralizados de Todas as Fontes por Unidade Orçamentária

Anexo VI – Legislações

XXXV – Legislação Orçamentária

XXXVI – Legislação da Receita

XXXVII – Legislação da Despesa

Anexo VII – Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

XXXVIII - Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo VIII – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

XXXIX – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

VOLUME II

Anexo IX – Quadros de Créditos Orçamentários

XL – dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

XLI – do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo X – Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Segundo os Programas de Governo

XLII – Demonstrativo da Despesa por Programa e Ação



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II
Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou
Legal
(Art. 72)
2016

1. Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios por repartição de receita:

a) 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Estado a serem transferidos ao município onde ocorreu a licença, conforme estabelecido no inciso III, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos municípios obedecendo ao disposto no inciso IV, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

c) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com Exportação de Produtos Industrializados, a serem transferidos aos municípios nos termos do § 3º do art. 159 da Constituição Federal e inciso VII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual;

d) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à Cotaparte Estadual do Fundo Especial do Petróleo e à Compensação Financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos aos municípios, nos termos do inciso VIII, § 2º, do art. 147 da Constituição Estadual, nos termos das Leis nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

e) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à Cotaparte Estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a serem transferidos aos municípios, obedecendo ao disposto no art. 1º - B, da Lei Federal nº 10.866, de 04 de maio de 2004;

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e art. 200 da Constituição Estadual;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

3. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas:

a) 1% (um por cento), no mínimo, da receita tributária líquida, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 40, de 05 de dezembro de 2002; e

b) 20% (vinte por cento) da Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo e do Gás Natural, de Recursos Hídricos e de Outros Minerais, conforme preconiza inciso III do art. 238 da Constituição Estadual;

4. Ações de Saúde – 12% (doze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências (inciso II e § 4º do art. 77 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000).

5. Pessoal e Encargos Sociais;

6. Inativos e Pensionistas do Estado;

7. Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado;

8. Serviços da Dívida.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III

Anexo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)
2016

A partir da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes da Federação tiveram que assumir compromisso com o equilíbrio fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Mesmo com o avanço na solidificação do ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados gerando consequências nas decisões futuras da política fiscal. O compromisso da atual administração com o equilíbrio das contas públicas renova-se a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a prever despesas e receitas compatíveis entre si, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Existem duas categorias de riscos fiscais: os riscos orçamentários e os riscos da dívida.

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas – riscos diretamente ligados a fatores macroeconômicos. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final de cada bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

RISCOS MACROECONÔMICOS

Os principais fatores de risco macroeconômico estão associados às mudanças no comportamento das principais variáveis macroeconômicas da economia, as quais o estado não possui controle.

Condições macroeconômicas adversas podem acarretar efeito negativo na arrecadação tributária estadual, uma vez que o ICMS e o IPVA, principais tributos estaduais, dependem do desempenho da atividade econômica.

Vale notar que a receita do ICMS é impactada, entre outros, pelo PIB, pela inflação, pela taxa de juros e pela taxa de câmbio. Como essas variáveis macroeconômicas estão se comportando de maneira desfavorável, no ano corrente, há indícios de queda importante de arrecadação com esse tributo, o que implicará na redução da receita prevista na Lei Orçamentária Anual de 2015 e conseqüentemente na projeção para 2016.

A receita de IPVA também é afetada pela atividade econômica. Com o aumento do desemprego e com a redução do poder de compra da população, há uma tendência de aumento da inadimplência do imposto. Além disso, há sinalizações de um novo ambiente para o setor, com queda significativa no número de veículos vendidos. Todos esses fatores devem resultar na redução da arrecadação do IPVA.

As transferências correntes, por advirem em quase sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo Governo Federal e que são partilhados com os Estados e Municípios, estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União.

No que concerne às receitas de operações de crédito, além da volatilidade dos indicadores econômicos, o principal risco se concentra na não assinatura dos contratos dentro do prazo previsto no cronograma. Esse risco é decorrente da complexidade de tramitação de algumas operações de crédito, sobretudo, daquelas contratadas junto a organismos internacionais, que dependem de autorização do Senado Federal e aval da União.

Os chamados riscos da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: administração da dívida e os passivos contingentes.

**RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DA
DÍVIDA PÚBLICA**

O serviço da dívida fundada do Estado do Amazonas registrou, em 2014, o montante de R\$588 milhões. Comparativamente ao exercício de 2013 esse valor foi 4,1% maior e dá continuidade na tendência de crescimento do serviço que fora de 8,2% de 2013 para 2012 e de 19,7% de 2012 para 2011. Tal crescimento se deu em maior proporção no serviço da dívida externa (aumento de 43,6%) do que no serviço da dívida interna (-0,1%).



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

**Quadro 1 – Evolução do Serviço da Dívida -Valores em R\$
Milhões**

ANO	Dívida Interna				Dívida Externa				Total			
	AMORT.	JUROS	ENC.	TOTAL	AMORT.	JUROS	ENC.	TOTAL	AMORT.	JUROS	ENC.	TOTAL
2014	278	218	13	509	53	23	3	79	331	241	16	588
2013	334	160	15	509	36	18	1	55	370	178	17	565
2012	312	155	10	477	29	15	1	45	341	171	10	522
2011	235	163	9	407	14	13	1	28	249	177	10	436

FONTE: Departamento da Dívida Pública – SET/SEFAZ

Enquanto o serviço da dívida interna encolheu, o respectivo estoque avançou aproximadamente 6,02%. O avanço do estoque é explicado pelas variações monetárias incidentes nos contratos de refinanciamento sob o amparo da Lei 9.496/97, cujo indexador IGPD-I avançou 3,7%, pela adesão aos refinanciamentos de tributos federais (REFIS de INSS da Seduc e da Susam) que possibilitou a redução de saldo devedor, pelo encerramento de parte dos contratos refinanciados sob o amparo da Lei nº 8.727/93, e por fim um balanceamento a maior entre as receitas de operação de crédito internas e as amortizações das dívidas Internas.

Quanto ao serviço da dívida externa, esta se elevou aproximadamente 43,6%. Tal evolução se deve a desvalorização do Real ante ao Dólar (13,4%), às liberações dos novos contratos (62,4% do total das receitas de operação de crédito) bem como ao início da amortização dos contratos cuja carência se encerrou ao longo de 2014.

**Quadro 2 - Demonstrativo das Mutações da Dívida
Pública Fundada - R\$ Bi**

	Saldo 2013 (A)	Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária (B)	Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária (C)	Amortizações (D)	Receitas de Operação de Crédito (E)	Saldo 2014 (F)= (A)-(B)+(C)-(D)+(E)
Dívida Interna	3.013.147	782.059.847	816.923.938	278.108.123,81	424.851.953	3.194.766
Dívida Externa	1.654.316	191.451.674	469.469.644	52.951.497	705.564.025	2.584.946
Total	4.667.463	973	1.286	331	1.130	5.779,712
Varição Líquida (G)= (C)-(B)			312.900			
Captção Líquida (H)=(E)- (D)					799,980	
Varição (#)/ (A)%			6,75%		17,15%	23,90%

FONTE: Departamento da Dívida Pública – SET/SEFAZ



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Em 31 de dezembro de 2014 a dívida fundada do Estado alcançou R\$5,78 bilhões, representando um crescimento nominal de 23,9% sobre o saldo da dívida de 2013. Tal valor foi alcançado devido ao saldo das variações independentes da execução orçamentária terem incrementado o passivo do Estado em R\$312,9 milhões (equivalente a 6,7% do saldo em 31/12/13); acrescida da captação líquida positiva (diferença a maior entre receitas de operação de crédito e as amortizações) no valor de R\$799,9 milhões (equivalente a 17,1% do saldo em 31/12/13).

Os riscos que podem afetar a administração da dívida fundada são:

Riscos da Execução Orçamentária - Decorre das diferenças a maior entre a receita de operação de crédito realizada e a receita orçada. Tais diferenças se justificam pelas mudanças dos cronogramas das obras financiadas com tais recursos de empréstimo, isto é, caso as obras avancem mais do que o planejado, maior parcela de receita de operação de crédito será liberada pelo credor / agente financeiro, portanto acelerando o endividamento e os respectivos encargos financeiros.

Risco Cambial – Tem se tornado mais presente na medida em que a balança de pagamentos da nação se encontra em déficit, causada pelo déficit nas transações correntes e pela saída de capitais em movimento de aversão a risco dos investimentos no Brasil. Taxas de câmbio mais elevadas oneram o pagamento do serviço da dívida denominada em dólares.

Risco dos Juros – Dada a resiliência da Inflação, a autoridade monetária pode aumentar a taxa de juros em saltos maiores para garantir a estabilidade monetária. Tal medida impacta a receita corrente líquida do Estado na medida em que a base econômica do Estado produz bens duráveis que dependem de crédito abundante e barato ao consumidor final. Além de onerar os contratos que pagam juros CDI-OVER, como a operação de crédito “PROINFRA”, a taxa de retorno dos investimentos públicos também necessita ser mais elevada para que haja viabilidade econômica dos projetos. Já em relação às taxas de juros internacionais, como por exemplo, a taxa LIBOR, que incide nos contratos de dívida externa, o risco de aumento está relacionado aos surtos de atividade econômica e de inflação dos países com maior participação no PIB mundial. Já é consenso de mercado que, em breve, os juros internacionais poderão ser elevados.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Risco Inflacionários – O aumento no nível geral dos preços da economia afeta os contratos em moeda nacional que possuem correção monetária com base em índices de preços, ou mesmo os que possuem juros com parcela fixa e outra variável definida pelo índice de preços. Em relação aos riscos relacionados às taxas de inflação, muito embora haja algum grau de previsibilidade, sempre há alguma margem que pode vir a exceder o valor previsto.

Considerando o universo de riscos inerentes à gestão da dívida pública, e considerando a dívida projetada para o exercício de 2015, pode-se afirmar que o risco decorrente do aumento de cada 1% (ou 100 pontos base) sobre o saldo devedor ou sobre as taxas de juros, implicará em um aumento das despesas com o serviço da dívida da ordem de R\$6 milhões, os quais se espera mitigar elaborando uma proposta orçamentária para 2016 mais conservadora ante aos riscos que se podem apresentar.

PASSIVOS CONTINGENTES

São dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, como os processos judiciais que envolvam o Estado, ainda que não exclusivamente. Para o exercício de 2016 os valores estimados com demandas judiciais são da ordem de R\$10 milhões, valor este que será alocado quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Estado sair vitorioso e não haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do Estado sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo estadual. O estoque da dívida ativa da fazenda estadual no encerramento do exercício de 2014 corresponde a R\$2,74 bilhões.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está prevista no art. 22 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Estado, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total da receita corrente líquida para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Objetivando minimizar os efeitos de possíveis riscos fiscais, o governo do estado vem realizando diversas ações nas áreas econômica, tributária, administrativa e de planejamento. Na área econômica, dentre os vários projetos analisados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI no exercício de 2014, foram aprovados 211 (duzentos e onze) projetos, com uma estimativa de criação de 10.910 postos de trabalho diretos para os exercícios compreendidos entre os anos de 2015 a 2017. Durante o mesmo período, a previsão de investimento é de R\$4,4 bilhões. Até o primeiro bimestre deste exercício, foram aprovados 24 (vinte e quatro) projetos pelo CODAM, resultando num investimento previsto para o triênio 2016/2018 de R\$1,2 bilhão, com a geração de 1.704 empregos diretos.

Na área de gestão, o Governo do Estado, vem dando continuidade ao Programa de Modernização. Neste programa, a Secretaria de Estado da Fazenda vem atuando em vários projetos:

a) integração do sistema de gestão de estoques, denominado Ajuri, aos sistemas de compras (e-Compras) e de execução orçamentária e financeira (AFI) com duas grandes finalidades: (1) atender às exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e (2) permitir um adequado planejamento da aquisição dos suprimentos indispensáveis à execução das ações governamentais, nas quantidades adequadas e no momento certo;

b) aprimoramento do processo eletrônico de compras, visando mais agilidade, transparência e aumento da capacidade de gestão, trazendo, em consequência, maior economia de recursos materiais e humanos;

c) implantação das ferramentas, através do Sistema de Gestão de Contratos – SGC: (1) Módulo Fiscalização, para acompanhamento da execução dos contratos, que, integrado ao sistema AFI, condicionará a liquidação e, conseqüentemente, o pagamento aos fornecedores; (2) Módulo Gerador de Contratos, que permitirá a elaboração dos contratos, termos aditivos e outros a partir do próprio sistema, de forma padronizada, proporcionando economia de tempo e recursos, além de possibilitar gestão mais eficiente, havendo padronização dos serviços de caráter continuado com maior impacto na despesa de custeio, com a definição de projetos básicos e preços de referência;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

d) massificação do uso do meio eletrônico para as compras de pequeno valor, visando reduzir o número de processos de compra direta e de compras feitas com recursos de adiantamentos, especialmente no Interior do Estado. Para tal, duas grandes ações serão realizadas: (1) simplificação do atual módulo de compras eletrônicas (2) simplificação da legislação relativa ao cadastro de pequenos fornecedores. Além da economia de recursos, tanto no processo quanto no valor das aquisições, essas medidas terão como benefício adicional a ampliação da participação das micro e pequenas empresas nas compras governamentais;

e) nesta linha, em continuidade ao processo de fortalecimento institucional, a Secretaria de Estado da Fazenda avança em termos de gestão estratégica e a exemplo das Secretarias de Fazenda das demais unidades da federação, está aderindo ao PROFISCO, que é um programa de modernização e de fortalecimento da gestão fiscal dos Estados, com abrangência nacional e apoiado pelo Governo Federal. Através deste, o Estado busca tornar mais eficiente e transparente a gestão fiscal, para incrementar sua receita própria, otimizar seus controles e racionalizar o gasto público.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS
(Art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000)
2016

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

O cálculo das projeções para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 foi realizado considerando-se principalmente, o cenário macroeconômico contido do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias da União para 2016 – PLDO 2016, com exceção do PIB do Estado, cujos parâmetros estão descritos na tabela abaixo:

Tabela – Parâmetros Macroeconômicos Projetados

Variáveis	2016	2017	2018
PIB (crescimento real % a.a.)	1,3	1,9	2,4
IPCA (acumulado – var. %)	5,6	4,5	4,5
Projeção do PIB do Estado – R\$mil	85.107.823	86.129.117	87.162.667

Para efetuar os cálculos a preços constantes, os valores correntes foram deflacionados com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo das Metas Anuais
2016

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2016 e indica as metas de 2017 e 2018. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável e equilibrada.

As projeções das metas anuais para a LDO 2016 e para os dois anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do país, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referências as metas fiscais estabelecidas nos anos anteriores.

Para o cálculo das receitas dos anos de 2016, 2017 e 2018, buscou-se os valores previstos nas receitas da Lei Orçamentária de 2015 aplicados a eles a variação do IPCA e do PIB, excluídas as operações de créditos e projetados os saldos das efetivamente contratadas. Na utilização dos valores constantes da LOA 2015, foi deduzida estimativa de frustração da receita tributária, em virtude da situação econômica no referido exercício.

A projeção das despesas baseou-se, basicamente, nos valores previstos na LOA 2015, excetuando os juros e encargos e a amortização da dívida estadual que foram utilizados os critérios estabelecidos pelo departamento de dívida pública da Secretaria de Estado da Fazenda.

Com base nas projeções das receitas e despesas para os anos de 2016, 2017 e 2018, foram calculados os valores de receitas primárias e despesas primárias. Da diferença entre elas estimou-se para os anos de 2016, 2017 e 2018 resultados primários positivos na ordem de, respectivamente, R\$285 milhões, R\$462 milhões e R\$567 milhões.

As metas projetadas para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, preveem a manutenção do esforço fiscal voltado ao equilíbrio das finanças públicas visando o pagamento dos juros e encargos da dívida financeira do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

O resultado nominal tem por objetivo medir a evolução da dívida fiscal líquida em um determinado período e representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida do exercício financeiro em relação ao período anterior.

O Estado projeta resultados nominais positivo para o exercício de 2016 e negativos para os exercícios de 2017 e 2018, prevendo que as amortizações das operações de créditos serão maiores que os ingressos das mesmas nos últimos dois exercícios.

A dívida consolidada líquida apresenta uma curva decrescente para o triênio, em virtude da existência na composição das disponibilidades e haveres do Estado, dos valores correspondentes ao Fundo Previdenciário da Fundação AMAZONPREV, impactando diretamente na apuração dos resultados nominais apresentados no quadro a seguir e relatados acima.

No que se refere às projeções das Parcerias Público-Privadas (PPP), não há previsão de receitas primárias advindas dos contratos e, no tocante às despesas primárias, foram informadas as contraprestações previstas da PPP do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz para o triênio 2016-2018.

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
	(a)		(a/PIB x 100)	(b)		(b/PIB x 100)	(c)		(c/PIB x 100)
Receita Total	15.518.920	14.695.947	18,234	16.241.940	14.718.301	18,858	17.317.790	15.017.443	19,868
Receitas Primárias (I)	15.027.262	14.230.362	17,657	16.001.855	14.500.739	18,579	17.123.265	14.848.756	19,645
Despesa Total	15.518.920	14.695.947	18,234	16.241.940	14.718.301	18,858	17.317.790	15.017.443	19,868
Despesas Primárias (II)	14.741.831	13.960.067	17,321	15.539.658	14.081.900	18,042	16.555.874	14.356.733	18,994
Resultado Primário (III) = (I-II)	285.431	270.295	0,335	462.197	418.839	0,537	567.391	492.024	0,651
Resultado Nominal	440.509	417.149	0,518	-285.338	-258.571	(0,331)	-402.885	-349.369	(0,462)
Dívida Pública Consolidada	5.721.198	5.417.801	6,722	5.453.431	4.941.850	6,332	5.070.763	4.397.206	5,818
Dívida Consolidada Líquida	3.450.280	3.267.311	4,054	3.164.942	2.868.042	3,675	2.762.057	2.395.169	3,169
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0		0	0		0	0	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	131.661	124.679	0,155	137.805	124.877		144.236	125.077	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-131.661	-124.679		-137.805	-124.877		-144.236	-125.077	

FONTE: Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação e Secretaria de Estado da Fazenda

OBS 1.: Valores correntes previstos foram projetados com base no percentual do PIB país mais o IPCA

OBS 2.: A coluna % PIB refere-se ao valor projetado do PIB estadual.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do
Exercício Anterior
2016

Este demonstrativo visa ao cumprimento do § 2º, inciso I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 3.916 de 01 de agosto de 2013, alterada pela Lei nº 3.945 de 09 de outubro de 2013) com os valores executados ao final do referido exercício.

No exercício financeiro de 2014 as receitas não financeiras, ou seja, as receitas totais excluídas as operações de crédito, as amortizações de empréstimos, as receitas de alienação de ativos e as receitas provenientes de remuneração de depósitos bancários, tiveram um acréscimo de 7,7% em relação aos valores previstos na LDO 2014.

As despesas não financeiras, ou seja, as despesas totais do exercício excluídas aquelas referentes a juros e amortização da dívida, tiveram um acréscimo de 12,51%.

Ao término do exercício de 2014, verificou-se que o Estado realizou um resultado primário de R\$837 milhões negativos, equivalente a R\$654 milhões superiores a meta estabelecida na LDO, que era de R\$182 milhões negativos. No entanto, se for desconsiderada a utilização no exercício de R\$804 milhões do superávit financeiro apurado do Balanço Patrimonial de 2013, o qual não possui receita correspondente no exercício de 2014, obter-se-ia um resultado primário de R\$33 milhões, cumprindo, portanto, a meta prevista na LDO.

O resultado nominal estimado para o exercício de 2014 foi R\$127 milhões. Na apuração, o resultado foi de R\$997 milhões, demonstrando um acréscimo no montante da dívida consolidada líquida em relação ao exercício de 2013, superior a meta estabelecida na LDO, face basicamente a entrada de recursos de operações de crédito no exercício no valor de R\$ 1,13 bilhão.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014	% PIB	Metas Realizadas em 2014	% PIB	Variação	
	(a)		(b)		Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	13.974.039	16,781	15.545.755	19,611	1.571.716	11,25
Receitas Primárias (I)	13.128.759	15,766	14.139.915	17,837	1.011.155	7,70
Despesa Total	13.974.039	16,781	15.565.294	19,635	1.591.255	11,39
Despesas Primárias (II)	13.311.497	15,985	14.976.999	18,893	1.665.502	12,51
Resultado Primário (III) = (I-II)	-182.738	(0,219)	-837.085	(1,056)	-654.347	358,08
Resultado Nominal	127.104	0,153	997.046	1,258	869.942	684,43
Dívida Pública Consolidada	3.786.601	4,547	5.779.712	7,291	1.993.112	52,64
Dívida Consolidada Líquida	1.942.650	2,333	3.267.969	4,123	1.325.319	68,22

FONTE: Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$1.000
PREVISÃO DO PIB ESTADUAL - LDO 2014	83.274.675
PIB ESTADUAL 2014	79.271.219

FONTE: Departamento de Estudos, Pesquisas e Informações - DEPI/SEPLANCTI



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos
Três Exercícios Anteriores
2016

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes.

A meta de resultado primário deficitário para o Estado do Amazonas, proposta para 2015 é de R\$104 milhões negativos, conforme apresentado no quadro abaixo. Esta meta foi definida com base no orçamento para o exercício, que prevê a contratação de R\$689 milhões em operações de créditos, aprovadas pela Lei nº. 4.109, de 22 de dezembro de 2014 – LOA.

Os resultados primários positivos apresentados nos exercícios de 2016 a 2018, são basicamente em função da desaceleração na contratação de novas operações de créditos previstas para o triênio, bem como ao fato de não haver a inclusão de despesas oriundas dos superávits financeiros apurados em cada exercício.

O resultado primário realizado em 2014 e projetado para 2015 apresenta valores negativos em face ao incremento das operações de crédito, principalmente voltadas para a continuação do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIM, Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Estado do Amazonas e do Programa de Aceleração do Desenvolvimento do Ensino do Amazonas.

O Estado projeta resultados nominais negativos para os exercícios de 2017 e 2018, prevendo que as amortizações das operações de créditos serão maiores que os ingressos das mesmas nos dois últimos exercícios, ao contrário do que ocorreu nos exercícios de 2014 e previsão do exercício de 2015.

A dívida consolidada líquida apresenta uma curva decrescente para o triênio 2016 a 2018 em virtude da existência na composição das disponibilidades e haveres do Estado, dos valores correspondentes ao Fundo Previdenciário da Fundação AMAZONPREV, impactando diretamente na apuração dos resultados nominais apresentados no quadro a seguir.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	14.532.631	15.545.755	6,97	15.458.024	-0,56	15.518.920	0,39	16.241.940	4,66	17.317.790	6,62
Receitas Primárias (I)	13.345.768	14.139.915	5,95	14.647.426	3,59	15.027.262	2,59	16.001.855	6,49	17.123.265	7,01
Despesa Total	14.569.526	15.565.294	6,83	15.458.024	-0,69	15.518.920	0,39	16.241.940	4,66	17.317.790	6,62
Despesas Primárias (II)	14.004.928	14.976.999	6,94	14.751.953	-1,50	14.741.831	-0,07	15.539.658	5,41	16.555.874	6,54
Resultado Primário (III) = (I-II)	-659.160	-837.085	-26,99	-104.527	87,51	285.431	373,07	462.197	61,93	567.391	22,76
Resultado Nominal	791.050	997.046	26,04	-258.199	-125,90	440.509	270,61	-285.338	-164,77	-402.885	-41,20
Dívida Pública Consolidada	4.667.463	5.779.712	23,83	5.763.029	-0,29	5.721.198	-0,73	5.453.431	-4,68	5.070.763	-7,02
Dívida Consolidada Líquida	2.270.924	3.267.969	43,90	3.009.771	-7,90	3.450.280	14,64	3.164.942	-8,27	2.762.057	-12,73

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	16.732.235	16.820.507	0,53	15.458.024	-8,10	14.695.947	-4,93	14.718.301	0,15	15.017.443	2,03
Receitas Primárias (I)	15.365.732	15.299.388	-0,43	14.647.426	-4,26	14.230.362	-2,85	14.500.739	1,90	14.848.756	2,40
Despesa Total	16.774.714	16.841.648	0,40	15.458.024	-8,22	14.695.947	-4,93	14.718.301	0,15	15.017.443	2,03
Despesas Primárias (II)	16.124.661	16.205.113	0,50	14.751.953	-8,97	13.960.067	-5,37	14.081.900	0,87	14.356.733	1,95
Resultado Primário (III) = (I-II)	-758.928	-905.726	-19,34	-104.527	88,46	270.295	358,59	418.839	54,96	492.024	17,47
Resultado Nominal	910.780	1.078.803	18,45	-258.199	-123,93	417.149	261,56	-258.571	-161,99	-349.369	-35,12
Dívida Pública Consolidada	5.373.912	6.253.649	16,37	5.763.029	-7,85	5.417.801	-5,99	4.941.850	-8,78	4.397.206	-11,02
Dívida Consolidada Líquida	2.614.642	3.535.943	35,24	3.009.771	-14,88	3.267.311	8,56	2.868.042	-12,22	2.395.169	-16,49

FONTE: 2013 e 2014 Relatórios da Gestão Fiscal - LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado - BGE

FONTE: 2015 Lei Orçamentária nº 4.109, de 22 de dezembro de 2014

FONTE: 2016 a 2018 Projeções SEPLANCTI e SEFAZ



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio
de 2000)
2016

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a demonstração da evolução do patrimônio líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O quadro abaixo apresenta a evolução do patrimônio do Estado, registrado no Balanço Geral da administração direta e indireta, nos exercícios de 2012 a 2014 e demonstra o compromisso do Governo do Estado com o trato das finanças públicas e com o seu equilíbrio fiscal, sendo apurado um resultado no exercício de 2014 de R\$669 milhões negativos, sendo o resultado efetivo do exercício de R\$557 milhões negativos acrescido dos ajustes de exercícios anteriores de R\$115 milhões negativos e de ajustes de avaliação patrimonial positivo de R\$3 milhões, face as mudanças na implantação das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCASP, do que gerou em um saldo patrimonial acumulado positivo de R\$5,1 bilhões ao final do referido exercício.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio / Capital	5.840.379	112,96	5.528.051	94,65	4.332.972	78,38
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	-669.954	-12,96	312.328	5,35	1.195.079	21,62
TOTAL	5.170.426	100,00	5.840.379	100,00	5.528.051	100,00

FONTE: Balanço Geral do Estado - BGE

A diminuição do patrimônio líquido do regime previdenciário representa os efeitos da Avaliação Atuarial, elaborada de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Previdência Social, refletida na movimentação das receitas e despesas previdenciárias, traduzidas a valor presente para a massa previdenciária dos fundos, combinados com as variações patrimoniais ocorridas no exercício e com o resultado apurado no exercício anterior.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Em virtude da implantação das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCASP foram feitos ajustes necessários que impactaram no patrimônio líquido do regime próprio de previdência do exercício de 2014.

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	16.358	39,33	20.315	46,73	8.202	40,37
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	25.228	60,67	23.158	53,27	12.113	59,63
TOTAL	41.586	100,00	43.474	100,00	20.315	100,00

FONTE: AMAZONPREV



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a
Alienação de Ativos
(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio
de 2000)
2016

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício de 2014, o Estado registrou receita com alienação de bens no valor de R\$1,7 milhão. Do saldo da receita de alienação de bens de 2013, mais o valor arrecadado em 2014, foram aplicados R\$1,7 milhão em investimentos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido apurado um saldo a aplicar de R\$ 4,1 milhões para os próximos exercícios.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)				R\$ mil
RECEITAS REALIZADAS	2014	2013	2012	
	(a)	(b)	(c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.715	225	20.103	
Alienação de Bens Móveis	1.715	225	20.103	
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	
DESPESAS EXECUTADAS	2014	2013	2012	
	(d)	(e)	(f)	
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.711	17.970	517	
DESPESAS DE CAPITAL	1.711	17.970	517	
Investimentos	1.711	17.970	517	
Inversões Financeiras	0	0	0	
Amortização da Dívida	0	0	0	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0	
Regime Próprio de Previdência Social	0	0	0	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0	
SALDO FINANCEIRO	2014	2013	2012	
	(g) = ((Ia-IIc)+ IIIh))	(h) = ((Ib-IIe)+ IIIi))	(i) = (Ic-IIf)	
VALOR (III)	4.173	4.168	21.914	

FONTE: Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos - Anexo XI RREO

NOTA: O saldo financeiro de 2012 está acrescido do saldo financeiro do exercício de 2011.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime
Próprio de Previdência dos
Servidores Públicos
Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
(Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de
maio de 2000).
2016

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 2º, inciso IV, estabelece que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os demonstrativos das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio de previdência dos servidores públicos, publicados no relatório resumido de execução orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

A seriedade com que o governo trata a área previdenciária é evidenciada nos resultados apresentados na avaliação da situação financeira do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Conforme demonstrado neste anexo, o resultado previdenciário negativo de R\$376 milhões do exercício de 2014 não reflete o resultado previdenciário final, pois o mesmo deve ser acrescido dos aportes de recursos para cobertura do déficit financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos, feitos pelo Estado, que foram da ordem de R\$698 milhões, proporcionando, portanto, um resultado previdenciário final positivo de R\$321 milhões.

Os números acima informados estão refletidos no demonstrativo VI consolidado a seguir, podendo ser analisados individualmente, por tipo de fundo, nos quadros dos fundos financeiro e previdenciário, respectivamente. Nestes há a demonstração de que o déficit ocorre apenas no fundo financeiro, sendo o fundo previdenciário superavitário.

A avaliação atuarial é feita com base no demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio dos servidores públicos, publicado no relatório resumido de execução orçamentária do último bimestre do ano anterior ao da edição da LDO.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

A avaliação atuarial é desenvolvida para dimensionar os custos para manutenção da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, mediante critérios atuariais internacionalmente aceitos, com base em dados cadastrais do exercício de 2014.

Esta avaliação contempla as mudanças paramétricas, do regime de previdência social dos servidores públicos, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, além da Portaria MPAS nº 403/08 e dos critérios determinados pela Lei Estadual Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Receitas e Despesas Previdenciárias do
Regime Próprio De Previdência Dos Servidores
Consolidados - Planos Financeiro e Previdenciário

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	381.698	352.090	381.379
RECEITAS CORRENTES	379.862	350.304	379.858
Receita de Contribuições dos Segurados	246.310	254.240	301.838
Pessoal Civil	206.108	202.150	237.432
Pessoal Militar	40.202	52.090	64.406
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	132.087	94.836	76.977
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	1.465	1.228	1.044
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	199	807	642
Demais Receitas Correntes	1.267	420	401
RECEITAS DE CAPITAL	1.836	1.786	1.520
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	1.836	0	1.520
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	1.786	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	317.549	297.634	358.040
RECEITAS CORRENTES	317.549	297.634	358.040
Receita de Contribuições	291.093	295.920	356.511
Patronal	291.093	295.920	356.511
Pessoal Civil	243.582	237.952	276.415
Pessoal Militar	47.511	57.968	80.096
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	26.455	1.714	1.530
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	699.246	649.724	739.419

DESPESAS	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.020.945	976.061	1.116.188
ADMINISTRAÇÃO	3.580	0	0
Despesas Correntes	3.572	0	0
Despesas de Capital	8	0	0
PREVIDÊNCIA	1.017.366	976.061	1.116.188
Pessoal Civil	875.367	804.822	906.919
Pessoal Militar	141.999	171.239	209.269
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Continuação

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)	543	0	0
ADMINISTRAÇÃO	543	0	0
Despesas Correntes	543	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV +V)	1.021.488	976.061	1.116.188
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	(322.242)	(326.337)	(376.769)

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	575.813	622.107	698.001
Plano Financeiro	575.813	622.107	698.001
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	575.813	622.107	698.001
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	224.622	239.168	228.692
BENS E DIREITOS DO RPPS	826.042	1.178.106	1.577.438

FONTE: AMAZONPREV

Nota: O demonstrativo VI em questão, apresenta valores consolidados para o exercício de 2012 e 2014, entretanto, em virtude da determinação contida no anexo 4 do Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) aos entes Federados que fizeram a opção da segregação da massa de segurados, a elaboração e a publicação deste demonstrativo deverá ser feita individualmente para o plano previdenciário e para o plano financeiro a partir do exercício de 2013, motivo pelo qual apresentamos, também, demonstrativos do referido exercício separadamente. Portaria da STN nº637, de 18/10/2012.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Receitas e Despesas Previdenciárias do
Regime Próprio De Previdência dos Servidores
Plano Financeiro

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

RECEITAS	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	162.765	189.247
RECEITAS CORRENTES	162.765	189.247
Receita de Contribuições dos Segurados	160.600	188.156
Pessoal Civil	129.156	149.193
Pessoal Militar	31.444	38.963
Outras Receitas de Contribuições	0	0
Receita Patrimonial	980	53
Receita de Serviços	0	0
Outras Receitas Correntes	1.185	1.038
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	807	642
Demais Receitas Correntes	378	396
RECEITAS DE CAPITAL	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	189.023	222.428
RECEITAS CORRENTES	189.023	222.428
Receita de Contribuições	189.023	222.428
Patronal	189.023	222.428
Pessoal Civil	151.858	172.400
Pessoal Militar	37.165	50.028
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0
Receita Patrimonial	0	0
Receita de Serviços	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	351.788	411.675

DESPESAS	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)	972.075	1.110.915
ADMINISTRAÇÃO	0	0
Despesas Correntes	0	0
Despesas de Capital	0	0
PREVIDÊNCIA	972.075	1.110.915
Pessoal Civil	802.599	904.099
Pessoal Militar	169.476	206.816
Outras Despesas Previdenciárias	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Continuação

Demais Despesas Previdenciárias	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0
Despesas Correntes	0	0
Despesas de Capital	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV +V)	972.075	1.110.915
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	(620.287)	(699.240)

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	622.107	698.001
Plano Financeiro	622.107	698.001
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	622.107	698.001
Recursos para Formação de Reserva	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0
Plano Previdenciário	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	14.971	13.122

FONTE: AMAZONPREV



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Receitas e Despesas Previdenciárias do
Regime Próprio De Previdência dos Servidores
Plano Previdenciário

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ mil	
RECEITAS	2013	2014	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	189.325	192.132	
RECEITAS CORRENTES	187.539	190.611	
Receita de Contribuições dos Segurados	93.640	113.682	
Pessoal Civil	72.994	88.239	
Pessoal Militar	20.646	25.442	
Outras Receitas de Contribuições	0	0	
Receita Patrimonial	93.856	76.925	
Receita de Serviços	0	0	
Outras Receitas Correntes	43	5	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	
Demais Receitas Correntes	43	5	
RECEITAS DE CAPITAL	1.786	1.520	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	1.520	
Amortização de Empréstimos	0	0	
Outras Receitas de Capital	1.786	0	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	108.612	135.612	
RECEITAS CORRENTES	108.612	135.612	
Receita de Contribuições	106.898	134.083	
Patronal	106.898	134.083	
Pessoal Civil	86.094	104.015	
Pessoal Militar	20.803	30.067	
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	
Receita Patrimonial	1.714	1.530	
Receita de Serviços	0	0	
Outras Receitas Correntes	0	0	
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	297.936	327.744	
DESPESAS	2013	2014	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)	3.986	5.273	
ADMINISTRAÇÃO	0	0	
Despesas Correntes	0	0	
Despesas de Capital	0	0	
PREVIDÊNCIA	3.986	5.273	
Pessoal Civil	2.223	2.820	
Pessoal Militar	1.763	2.453	
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Continuação

Demais Despesas Previdenciárias	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0
Despesas Correntes	0	0
Despesas de Capital	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV +V)	3.986	5.273
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	293.950	322.471
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0
Plano Financeiro	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0
Plano Previdenciário	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	239.168	228.692
BENS E DIREITOS DO RPPS	1.163.135	1.564.316

FONTE: AMAZONPREV



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

**Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência
dos Servidores – FFIN**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	
2015	363.505	1.487.203	(1.123.699)	-
2016	359.482	1.584.147	(1.224.665)	-
2017	358.130	1.666.333	(1.308.203)	-
2018	356.286	1.755.158	(1.398.873)	-
2019	353.392	1.840.432	(1.487.039)	-
2020	345.517	1.959.609	(1.614.092)	-
2021	339.815	2.062.281	(1.722.466)	-
2022	333.421	2.161.991	(1.828.570)	-
2023	324.528	2.262.238	(1.937.709)	-
2024	314.715	2.355.305	(2.040.590)	-
2025	313.310	2.404.789	(2.091.479)	-
2026	313.052	2.433.606	(2.120.554)	-
2027	309.081	2.488.953	(2.179.872)	-
2028	302.609	2.536.053	(2.233.444)	-
2029	297.763	2.567.630	(2.269.866)	-
2030	292.292	2.605.277	(2.312.985)	-
2031	286.015	2.638.775	(2.352.760)	-
2032	276.714	2.707.610	(2.430.896)	-
2033	275.123	2.693.585	(2.418.462)	-
2034	271.032	2.686.862	(2.415.830)	-
2035	269.189	2.657.091	(2.387.902)	-
2036	267.244	2.619.414	(2.352.170)	-
2037	264.837	2.576.237	(2.311.400)	-
2038	262.040	2.526.880	(2.264.840)	-
2039	258.778	2.471.704	(2.212.926)	-
2040	254.945	2.411.735	(2.156.790)	-
2041	250.627	2.346.717	(2.096.090)	-
2042	245.850	2.277.111	(2.031.261)	-
2043	240.771	2.202.927	(1.962.156)	-
2044	235.393	2.124.894	(1.889.500)	-
2045	229.652	2.043.415	(1.813.762)	-



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Continuação

2046	223.505	1.958.863	(1.735.358)	-
2047	217.003	1.871.637	(1.654.634)	-
2048	210.212	1.782.155	(1.571.943)	-
2049	203.088	1.690.869	(1.487.781)	-
2050	195.588	1.598.256	(1.402.668)	-
2051	187.696	1.504.819	(1.317.123)	-
2052	179.420	1.411.071	(1.231.651)	-
2053	170.775	1.317.523	(1.146.748)	-
2054	161.793	1.224.676	(1.062.882)	-
2055	152.535	1.133.019	(980.484)	-
2056	143.050	1.043.029	(899.979)	-
2057	133.408	955.164	(821.756)	-
2058	123.682	869.864	(746.182)	-
2059	113.944	787.546	(673.601)	-
2060	104.275	708.605	(604.330)	-
2061	94.757	633.407	(538.651)	-
2062	85.474	562.275	(476.801)	-
2063	76.501	495.484	(418.983)	-
2064	67.908	433.252	(365.344)	-
2065	59.756	375.738	(315.981)	-
2066	52.100	323.029	(270.929)	-
2067	44.982	275.144	(230.161)	-
2068	38.433	232.029	(193.596)	-
2069	32.470	193.575	(161.105)	-
2070	27.103	159.620	(132.517)	-
2071	22.330	129.964	(107.634)	-
2072	18.142	104.376	(86.234)	-
2073	14.520	82.594	(68.074)	-
2074	11.434	64.313	(52.879)	-
2075	8.843	49.194	(40.351)	-
2076	6.703	36.886	(30.183)	-
2077	4.967	27.040	(22.074)	-
2078	3.586	19.322	(15.736)	-
2079	2.516	13.421	(10.905)	-
2080	1.713	9.051	(7.338)	-



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Continuação

2081	1.134	5.940	(4.805)	-
2082	738	3.822	(3.085)	-
2083	478	2.450	(1.972)	-
2084	315	1.599	(1.283)	-
2085	217	1.087	(870)	-
2086	157	779	(622)	-
2087	119	581	(462)	-
2088	91	440	(349)	-
2089	69	330	(261)	-
2090	51	243	(191)	-

FONTE: **AMAZONPREV** - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuário Responsável : Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308

Nota: Projeção atuarial elaborada em 31/12/2014



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência
dos Servidores – FPREV

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2015	359.703	10.725	348.978	1.922.952
2016	428.840	17.173	411.667	2.334.619
2017	472.702	23.457	449.245	2.783.864
2018	517.421	30.503	486.918	3.270.782
2019	564.468	39.994	524.474	3.795.256
2020	616.813	50.146	566.667	4.361.923
2021	670.478	60.853	609.626	4.971.548
2022	727.937	74.952	652.985	5.624.533
2023	790.932	90.066	700.867	6.325.400
2024	855.156	106.680	748.476	7.073.876
2025	921.628	125.475	796.153	7.870.029
2026	983.302	152.382	830.920	8.700.949
2027	1.052.706	181.920	870.787	9.571.736
2028	1.123.989	210.500	913.490	10.485.226
2029	1.196.425	241.767	954.658	11.439.883
2030	1.273.083	277.295	995.788	12.435.671
2031	1.351.102	320.476	1.030.626	13.466.297
2032	1.433.755	364.753	1.069.002	14.535.299
2033	1.510.619	415.948	1.094.671	15.629.970
2034	1.578.466	525.697	1.052.768	16.682.738
2035	1.647.872	644.152	1.003.720	17.686.459
2036	1.719.224	768.740	950.484	18.636.942
2037	1.790.754	855.949	934.805	19.571.748
2038	1.856.123	940.773	915.349	20.487.097
2039	1.912.289	1.094.930	817.359	21.304.456
2040	1.970.309	1.188.248	782.061	22.086.517
2041	2.013.469	1.345.592	667.877	22.754.394
2042	2.062.606	1.607.464	455.142	23.209.536
2043	2.098.632	1.665.471	433.161	23.642.698
2044	2.128.976	1.817.379	311.597	23.954.294
2045	2.165.369	1.841.756	323.613	24.277.907
2046	2.172.997	1.912.133	260.864	24.538.771
2047	2.201.651	1.938.820	262.831	24.801.601
2048	2.219.964	1.966.503	253.462	25.055.063
2049	2.239.265	1.991.653	247.612	25.302.675
2050	2.253.268	2.027.865	225.403	25.528.078
2051	2.267.937	2.059.026	208.911	25.736.989
2052	2.276.072	2.106.231	169.841	25.906.830
2053	2.285.481	2.144.926	140.555	26.047.385
2054	2.298.401	2.157.784	140.616	26.188.002
2055	2.306.129	2.174.671	131.458	26.319.460
2056	2.320.606	2.171.587	149.020	26.468.480
2057	2.335.313	2.164.561	170.753	26.639.233



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Continuação				
2058	2.346.428	2.160.844	185.584	26.824.817
2059	2.355.835	2.167.443	188.392	27.013.209
2060	2.360.456	2.186.137	174.319	27.187.528
2061	2.362.295	2.219.044	143.251	27.330.779
2062	2.352.773	2.295.605	57.168	27.387.947
2063	2.371.975	2.279.972	92.004	27.479.951
2064	2.379.619	2.257.521	122.099	27.602.050
2065	2.380.871	2.263.404	117.467	27.719.517
2066	2.388.431	2.250.146	138.284	27.857.801
2067	2.395.540	2.247.761	147.779	28.005.580
2068	2.403.605	2.233.329	170.276	28.175.856
2069	2.395.518	2.263.046	132.472	28.308.328
2070	2.405.690	2.248.061	157.629	28.465.956
2071	2.414.121	2.234.057	180.064	28.646.020
2072	2.375.374	2.365.065	10.309	28.656.329
2073	2.400.383	2.338.714	61.669	28.717.998
2074	2.404.514	2.310.007	94.507	28.812.505
2075	2.393.738	2.348.634	45.103	28.857.608
2076	2.413.432	2.301.378	112.053	28.969.661
2077	2.411.310	2.314.751	96.560	29.066.221
2078	2.418.490	2.287.158	131.333	29.197.554
2079	2.426.688	2.260.260	166.428	29.363.981
2080	2.439.391	2.228.325	211.066	29.575.048
2081	2.451.617	2.209.828	241.789	29.816.837
2082	2.466.576	2.188.005	278.571	30.095.408
2083	2.482.384	2.184.694	297.689	30.393.097
2084	2.502.523	2.163.407	339.116	30.732.213
2085	2.524.385	2.146.062	378.324	31.110.537
2086	2.545.333	2.146.419	398.914	31.509.451
2087	2.566.117	2.153.331	412.786	31.922.237
2088	2.590.315	2.173.633	416.682	32.338.919
2089	2.617.299	2.156.905	460.394	32.799.313
2090	2.648.378	2.129.457	518.921	33.318.234

FONTE: **AMAZONPREV** - ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda - Atuário Responsável

Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308

Nota: Projeção atuarial elaborada em 31/12/2014



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio
de 2000)
2016

O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica).

Em razão de dispositivo constitucional (Zona Franca de Manaus) e, conseqüentemente, das leis que o regulamentam (Leis nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, nº 2.390, de 08 de maio de 1996, nº 2.826, de 29 de setembro de 2003 e nº 2.827, de 29 de setembro de 2003) que concedem incentivos fiscais e extrafiscais às empresas instaladas no Amazonas, a renúncia poderá ser de forma parcial ou total de acordo com as características do produto a ser incentivado e sua relevância ao Estado.

A Lei nº 2.826/2003, com efeitos a partir de 1º de abril de 2004, teve como principais objetivos a aplicação isonômica dos incentivos, o incremento da atividade econômica e a manutenção dos níveis de arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação- ICMS.

O incentivo fiscal foi concedido por prazo certo e determinado, com amparo nas disposições do art. 15 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a inaplicabilidade da Lei às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, vedando às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas e nas disposições do art. 149 da Constituição Estadual.

Os demais benefícios fiscais foram decorrentes de Convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e incorporados à legislação tributária estadual por decretos do Poder Executivo Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Notadamente, a equação para satisfazer a compensação da renúncia ofertada às empresas optantes pela Lei de Incentivos Fiscais nº 2.826/2003, está agregada àquelas que atenderem no mínimo 4 (quatro) das exigências abaixo do art. 4º do §1º:

I – concorram para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;

II – contribuam para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;

III – contribuam para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;

IV – promovam investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

V – contribuam para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;

VI – promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

VII – concorram para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;

VIII – contribuam para o aumento das produções agropecuárias e afins, pesqueiras e florestais do Estado;

IX – gerem empregos diretos e/ou indiretos no Estado;

X – promovam atividades ligadas à indústria do turismo;

XI – estimulem a atividade de reciclagem de material e/ou resíduo sólido a ser utilizado como matéria-prima na atividade industrial.

Em síntese, o retorno está associado ao grande investimento de impacto social.

Como forma de renúncia de ICMS, tem-se pelo instituto da isenção os seguintes casos:

Para o óleo diesel a ser consumido, por embarcações pesqueiras (convênio ICMS 58/96, decreto nº 17.727, de 06 de março de 1997) e por empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, visando fomentar a atividade pesqueira no Estado e a redução e estabilização dos preços do pescado e do valor das passagens de transporte coletivo público urbano de passageiros, de forma que os consumidores de pescado do Estado e os usuários do sistema de transporte de passageiros sejam alcançados pelos benefícios fiscais;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Para as operações internas com produtos madeireiros nativos, originários de plano de manejo florestal sustentável de pequena escala e de plano de manejo florestal sustentável de menor impacto de colheita (Lei nº 3.970, de 23 de dezembro de 2013).

Como forma de renúncia de ICMS, tem-se pelo instituto da redução da carga tributária os seguintes casos:

As mercadorias importadas sob o amparo do corredor de importação, de que trata a Lei nº 3.830, de 03 de dezembro de 2012, estarão sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado no valor equivalente à carga tributária de 6% (seis por cento), objetivando assim manter o regime de tributação que incentiva a importação de mercadoria do exterior destinada à comercialização em outra Unidade da Federação, sem prejuízo dos instrumentos de controle de arrecadação do ICMS;

A redução para 7% (sete por cento) da base de cálculo do imposto da alíquota do ICMS, nas operações internas com Querosene de Aviação (QAV) e Gasolina para Aviação (GAV), de forma que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento), conforme estabelece a Lei nº 3.430, de 03 de setembro de 2009, com a intenção de fomentar a atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros no interior do Estado;

Operações de carnes, vísceras, frango e produtos de sua matança sofrerão antecipadamente a carga tributária de 5% (cinco por cento), ficando consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização interna, conforme, decreto nº 20.686/99, art. 118, inciso I do § 4º, que visa estimular a atividade econômica das operações com gado e frango;

Operações com gado em pé destinado ao abate no Estado, independente da unidade federada de origem, sofrerá antecipadamente a carga tributária de 1% (um por cento), ficando as carnes e vísceras resultantes desse abate consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização interna, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal, conforme o inciso II do § 4º do art. 118 do Decreto 20.686/99, que visa estimular a atividade econômica das operações com gado.

Na mesma seara tributária, ao IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, disciplinado pelos decretos nº 26.428/2006 e nº 28.898/2009 é mensurada a renúncia pelo instituto da isenção, conforme art. 4º do decreto nº 26.428/2006, através do qual estão incluídos:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

I – os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam ou entre propriedade dos associados de cooperativas de produtores rurais;

II – as ambulâncias de entidades sem fins lucrativos;

III – as máquinas agrícolas, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação;

IV – as embarcações, inclusive as destinadas ao transporte de passageiros e de cargas, com itinerário e frequência regulares (recreio), exceto de passeio e esporte;

V – as aeronaves;

VI – os veículos automotores com mais de 15 (quinze) anos de uso, a contar do ano de seu primeiro licenciamento no órgão público competente;

VII – os veículos das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente, inclusive os veículos pertencentes aos membros das missões e aos funcionários consulares, respectivamente, bem como os familiares que com eles residam, devendo seu reconhecimento ser condicionado à observância da existência de reciprocidade de tratamento, declarada anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores;

VIII – os automóveis de passageiros licenciados na categoria aluguel (táxi);

IX – os veículos sinistrados com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

X – os veículos furtados ou roubados, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

XI – os veículos removidos, retidos ou apreendidos pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, destinados à realização de leilão público no período compreendido entre a data do fato e a data da arrematação do veículo.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Ainda como forma de renúncia do IPVA tem-se o instituto da redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo, disciplinado no § 6º do artigo 10, do decreto nº 26.428/2006, que trata de veículo automotor com características específicas para ser dirigido por pessoa portadora de deficiência física.

Os valores da Renúncia Fiscal, estimados para os exercícios de 2016 a 2018, encontram-se registrados no quadro abaixo:

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ mil

SETORES	MODALIDADE/TIPO DE BENEFÍCIOS	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
IPVA	Isonção IPVA, Art. 149	LC 19/97	13.488	14.162	14.871	FINANCEIRA/SOCIAL
Transporte Coletivo	Isonção ICMS	Decreto nº 27.500/08	33.896	35.591	37.371	
Indústria Incentivada	Crédito Estímulo ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 13	6.306.302	6.621.617	6.952.698	
Indústria Incentivada	Crédito Presumido de Regionalização ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 15	646.974	679.323	713.289	
Estabelecimentos Comerciais	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 19, VI	127.979	134.378	141.097	
Corredor de Importação	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 3.830/12	31.888	33.482	35.156	
Carne e Frango	Redução Carga Tributária ICMS	Decreto nº 20.686/99, Art. 118, § 4º, I	130.723	137.259	144.122	
Gado em Pé	Redução Carga Tributária ICMS	Decreto nº 20.686/99, Art. 118, § 4º, II	483	507	532	
Indústria Incentivada - PCI	Redução Carga Tributária 55% Insumo ICMS - PCI	Lei nº 2.826/03, art. 18, I	44.013	46.214	48.524	
Indústria Pólo Duas Rodas	Redução Carga Tributária 60% ICMS	Decreto nº 30.918/11, Art. 3º	248.374	260.793	273.833	
QAV e GAV (Transporte Aéreo)	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 3.430/09	17.349	18.216	19.127	
			7.601.469	7.981.542	8.380.620	



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de
Caráter Continuado**

**(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de
maio de 2000).**

2016

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Ao longo dos últimos dois exercícios - 2013 e 2014, as despesas de caráter continuado cresceram atreladas aos grandes investimentos que o Estado fez, principalmente, nas áreas de educação, saúde e segurança pública. No entanto, em 2015, para que o Estado mantenha o equilíbrio fiscal foi necessária uma reforma administrativa, implementada através da Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015. As perspectivas apontam que para os próximos três exercícios, havendo um crescimento no cenário macroeconômico, as despesas tendem a ficar dentro de parâmetros fiscais aceitáveis.



Governo do Estado do Amazonas
Plano Plurianual 2016 - 2019 - 1a Revisão (2017 - 2019)
Estimativa da Despesa por Função

FUNÇÃO	2017	2018-2019	TOTAL	%
Legislativa	427.974.000	965.084.000	1.393.058.000	2,88
Judiciária	564.356.000	1.272.708.000	1.837.064.000	3,80
Essencial à Justiça	267.211.000	602.685.000	869.896.000	1,80
Administração	657.145.795	1.478.061.545	2.135.207.340	4,42
Segurança Pública	1.524.693.000	3.436.679.000	4.961.372.000	10,27
Assistência Social	79.734.000	179.800.000	259.534.000	0,54
Previdência Social	1.370.752.000	3.091.121.000	4.461.873.000	9,23
Saúde	1.865.190.000	4.206.011.000	6.071.201.000	12,56
Trabalho	7.401.000	16.689.000	24.090.000	0,05
Educação	2.607.078.000	5.879.270.000	8.486.348.000	17,56
Cultura	82.593.000	186.246.000	268.839.000	0,56

Direitos da Cidadania	341.419.000	769.897.000	1.111.316.000	2,30
Urbanismo	363.312.000	889.413.000	1.252.725.000	2,59
Habitação	35.667.000	80.238.000	115.905.000	0,24
Saneamento	150.361.000	324.756.000	475.117.000	0,98
Gestão Ambiental	37.980.000	85.642.000	123.622.000	0,26
Ciência e Tecnologia	92.832.000	209.318.000	302.150.000	0,63
Agricultura	88.309.000	200.669.000	288.978.000	0,60
Organização Agrária	13.472.000	30.379.000	43.851.000	0,09
Comércio e Serviços	152.780.000	438.513.000	591.293.000	1,22
Comunicações	67.890.000	153.586.000	221.476.000	0,46
Energia	20.421.000	34.285.982	54.706.982	0,11
Transporte	236.673.000	446.943.000	683.616.000	1,41
Desporto e Lazer	25.760.000	58.088.000	83.848.000	0,17
Encargos Especiais	3.047.267.205	6.870.855.455	9.918.122.660	20,53
Reserva de Contingência	692.827.000	1.593.403.000	2.286.230.000	4,73
TOTAL	14.821.098.000	33.500.340.982	48.321.438.982	100,00

LEI N.º 4.411, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

ALTERA a Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita prevista na Lei n.º 4.208, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2016, e as Medidas de Compensação a Renúncias de Receita previstas na Lei n.º 4.269, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇA SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O Anexo IV da Lei n.º 4.208, de 7 de agosto de 2015, no que se refere a Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, passa a vigorar, na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 2.º O Anexo VIII - Medidas de Compensação a Renúncias de Receita da Lei n.º 4.269, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar, na forma do Anexo II a esta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO I

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo IV

Anexo de Anexo de Metas Fiscais

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

(Artigo 4.º, § 2.º, V, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000)
2016

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao artigo 4.º, § 2.º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um benefício individual (Pessoa Física ou Jurídica).

Em razão de dispositivo constitucional (Zona Franca de Manaus) e, consequentemente, das leis que o regulamentam (Leis n.º 1.939, de 27 de dezembro de 1989, n.º 2.390, de 08 de maio de 1996, n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003 e n.º 2.827, de 29 de setembro de 2003), que concedem incentivos fiscais e extrafiscais às empresas instaladas no Amazonas, a renúncia poderá ser de forma parcial ou total de acordo com as características do produto a ser incentivado e sua relevância ao Estado.

A Lei n.º 2.826/2003, com efeitos a partir de 1.º de abril de 2004, teve como principais objetivos a aplicação isonômica dos incentivos, o incremento da atividade econômica e a manutenção dos níveis de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O incentivo fiscal foi concedido por prazo certo e determinado, com amparo nas disposições do artigo 15 da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a inaplicabilidade da Lei às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, vedando às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas e nas disposições do artigo 149 da Constituição Estadual.

Os demais benefícios fiscais foram decorrentes de Convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho

Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e incorporados à legislação tributária estadual por Decretos do Poder Executivo Estadual.

Notadamente, a equação para satisfazer a compensação da renúncia ofertada às empresas optantes pela Lei de Incentivos Fiscais n.º 2.826/2003, está agregada àquelas que atenderem no mínimo 4 (quatro) das exigências abaixo do artigo 4.º do § 1.º:

I - concorram para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;

II - contribuam para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;

III - contribuam para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;

IV - promovam investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

V - contribuam para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;

VI - promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

VII - concorram para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;

VIII - contribuam para o aumento das produções agropecuárias e afins, pesqueiras e florestais do Estado;

IX - gerem empregos diretos e/ou indiretos no Estado;

X - promovam atividades ligadas à indústria do turismo;

XI - estimulem a atividade de reciclagem de material e ou resíduo sólido a ser utilizado como matéria-prima na atividade industrial.

Em síntese, o retorno está associado ao grande investimento de impacto social.

Como forma de renúncia de ICMS, tem-se pelo instituto da Isenção os seguintes casos:

1. Para o óleo diesel, a ser consumido por embarcações pesqueiras (Convênio ICMS 58/96; Decreto n.º 17.727, de 6 de março de 1997) e por empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, visando fomentar a atividade pesqueira no Estado e a redução e estabilização dos preços do pescado e do valor das passagens de transporte coletivo público urbano de passageiros, de forma que os consumidores de pescado do Estado e os usuários do sistema de transporte de passageiros sejam alcançados pelos benefícios fiscais;

2. Para as operações internas com produtos madeireiros nativos, originários de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala e de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Menor Impacto de Colheita (Lei n.º 3.970, de 23 de dezembro de 2013).

Como forma de renúncia de ICMS tem-se pelo instituto da Redução da Carga Tributária os seguintes casos:

1. As mercadorias importadas sob o amparo do Corredor de Importação, de que trata a Lei n.º 3.830, de 3 de dezembro de 2012, estarão sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado no valor equivalente à carga tributária 6% (seis por cento). Objetivando assim manter o regime de tributação que incentiva a importação de mercadoria do exterior destinada à comercialização em outra unidade da Federação, sem prejuízo dos instrumentos de controle de arrecadação do ICMS;

2. A redução para 7% (sete por cento) da base de cálculo do imposto da alíquota do ICMS, nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina para aviação (GAV) de forma que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento), conforme estabelece a Lei n.º 3.430, de 3 de setembro de 2009, com a intenção de fomentar atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros no interior do Estado;

3. Operações de carnes, vísceras, frango e produtos de sua matança, sofrerão antecipadamente a carga tributária de 5% (cinco por cento), ficando consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização interna, conforme o inciso I do § 4.º do artigo 118, do Decreto n.º 20.686/99, que visa estimular a atividade econômica das operações com gado e frango;

4. Operações com gado em pé destinado ao abate no Estado, independentemente da unidade federada de origem, sofrerá antecipadamente a carga tributária de 1% (um por cento), ficando as carnes e as vísceras resultantes desse abate consideradas já tributadas nas demais fases de comercialização interna, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal, conforme o inciso II do § 4.º do artigo 118, do Decreto n.º 20.686/99, que visa estimular a atividade econômica das operações com gado.

Na mesma seara tributária, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, disciplinado pelos Decretos n.º 26.428/2006 e n.º 28.898/2009, é mensurada a renúncia pelo instituto da Isenção, conforme artigo 4.º do Decreto n.º 26.428/2006, através do qual estão incluídos:

1. os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitam dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam ou entre propriedade dos associados de cooperativas de produtores rurais;

2. as ambulâncias de entidades sem fins lucrativos;

3. as máquinas agrícolas, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação;

4. as embarcações, inclusive as destinadas ao transporte de passageiros e de cargas, com itinerário e frequência regulares (recreio), exceto as de passeio e esporte;

5. as aeronaves;

6. os veículos automotores com mais de 15 (quinze) anos de uso, a contar do ano de seu primeiro licenciamento no órgão público competente;

7. os veículos das Missões Diplomáticas e das Repartições Consulares de caráter permanente, inclusive os veículos pertencentes aos Membros das Missões e aos Funcionários Consulares, respectivamente, bem como aos familiares que com eles residam, devendo seu reconhecimento ser condicionado à observância da existência de reciprocidade de tratamento, declarada anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores;

8. os automóveis de passageiros licenciados na categoria aluguel (táxi);

9. os veículos sinistrados com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

10. os veículos furtados ou roubados, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

11. os veículos removidos, retidos ou apreendidos pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, destinados à realização de leilão público, no período compreendido entre a data do fato e a data da arrematação do veículo.

Ainda como forma de renúncia do IPVA tem-se o instituto da redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo, disciplinado no § 6.º do artigo 10, do Decreto n.º 26.428/2006, que trata de veículo automotor com características específicas para ser dirigido por pessoa portadora de deficiência física.

Finalizando a renúncia do IPVA, tem-se a desoneração (remissão/isenção) para os veículos empregados no transporte coletivo público e urbano que visa contribuir para que o custo das passagens de ônibus seja mantido.

beneficiando assim o cidadão que depende deste meio de transporte para sua locomoção.

Os valores da Renúncia Fiscal, estimados para os exercícios de 2016 a 2018, encontram-se registrados no quadro abaixo:

SETORES	Modalidade/Tipo de benefício	Base Legal	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
IPVA	Isenção IPVA, Art. 149	LC 1997	13.488	14.162	14.871	FINANCEIRA/SOCIAL
IPVA - Transporte Coletivo Urbano	Remissão/Isenção IPVA		4.693			
Transporte Coletivo	Isenção ICMS	Decreto 27.500/08	33.896	35.591	37.370	
Indústria Incentivada	Crédito Estimulo ICMS	Lei 2.826/03, Art. 13	6.306.302	6.621.617	6.952.658	
Indústria Incentivada	Crédito Presumido de Regionalização ICMS	Lei 2.826/03, Art. 15	646.974	679.323	713.283	
Estabelecimentos Comerciais	Redução Carga Tributária ICMS	Lei 2.826/03, Art. 19, VI	127.978	134.376	141.697	
Corredor de Importação	Redução Carga Tributária ICMS	Lei 3.830/12	31.886	33.482	35.157	
Carne e Frango	Redução Carga Tributária ICMS	Decreto nº 20.686/99, Art. 118, § 4º, I	130.723	137.250	144.122	
Gado em Pé	Redução Carga Tributária ICMS	Decreto nº 20.686/99, Art. 118, § 4º, II	483	507	533	
Indústria Incentivada - PCI	Redução Carga Tributária 55% Insumo ICMS - PCI	Lei 2.826/03, Art. 18, I	44.013	46.214	48.524	
Indústria Pólo Duas Rodas	Redução Carga Tributária 60% ICMS	Decreto 30.918/11, Art 3º	248.374	260.793	273.832	
QAV e GAV (Transporte Aéreo)	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 3.430/09	17.349	18.216	19.127	
TOTAL RENÚNCIA			7.686.162	7.981.542	8.306.628	

Fonte: DEARC/SER/SEFAZ

ANEXO II

Lei Orçamentária Anual

Orçamento 2016

Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

Da Renúncia de Receita Prevista

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

1. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais;

2. Estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que se inicia e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Das Compensações

Segundo o Quadro I que demonstra a Renúncia de Receita prevista, tem-se a compensação com um caráter quantitativo (financeira) e qualitativo (aplicado ao campo social):

Quadro I: Renúncia da Receita Prevista 2016

SETORES	Modalidade/Tipo de benefício	Base Legal	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	COMPENSAÇÃO
			2016	
IPVA	Isenção IPVA, Art. 149	LC 1997	13.488	FINANCEIRA/SOCIAL
IPVA - Transporte Coletivo Urbano	Remissão/Isenção IPVA		4.693	
Transporte Coletivo	Isenção ICMS	Decreto 27.500/08	33.896	
Indústria Incentivada	Crédito Estimulo ICMS	Lei 2.826/03, Art. 13	6.306.302	
Indústria Incentivada	Crédito Presumido de Regionalização ICMS	Lei 2.826/03, Art. 15	646.974	
Estabelecimentos Comerciais	Redução Carga Tributária ICMS	Lei 2.826/03, Art. 19, VI	127.978	
Corredor de Importação	Redução Carga Tributária ICMS	Lei 3.830/12	31.886	
Carne e Frango	Redução Carga Tributária ICMS	Decreto nº 20.686/99, Art. 118, § 4º, I	130.723	
Gado em Pé	Redução Carga Tributária ICMS	Decreto nº 20.686/99, Art. 118, § 4º, II	483	
Indústria Incentivada - PCI	Redução Carga Tributária 55% Insumo ICMS - PCI	Lei 2.826/03, Art. 18, I	44.013	
Indústria Pólo Duas Rodas	Redução Carga Tributária 60% ICMS	Decreto 30.918/11, Art 3º	248.374	
QAV e GAV (Transporte Aéreo)	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 3.430/09	17.349	
Total Renúncia			7.606.162	

Fonte: DEARC/SER/SEFAZ

Da Compensação Financeira

O Quadro II, abaixo, demonstra as compensações financeiras em contrapartida a Renúncia de Receita Prevista conforme ilustrado no Quadro I.

Quadro II: Evolução das Compensações financeiras de 2012 a 2014 com previsão para 2015 e 2016.

Tipo Compensação	Realizado			Previsão	
	2012	2013	2014	2015	2016
¹ FTI	685.076.449	761.669.380	835.445.636	813.582.002	860.000.000
² UEA	292.901.797	350.269.032	389.253.029	361.904.557	380.000.000
³ FMPES	142.666.528	158.837.132	167.582.169	164.465.130	170.000.000
⁴ Lei 87/96 (Kandir)	11.792.196	11.792.196	11.792.196	11.792.196	11.792.196
Total	1.132.438.982	1.282.569.753	1.404.075.044	1.351.745.899	1.421.794.212

¹ FTI - Fundo de Fomento ao Turismo, Infra-estrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas

² UEA - Universidade do Estado do Amazonas

³ FMPES - Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas

⁴ Lei 87/96 (Kandir) - Dispõe sobre a Isenção do ICMS para os produtos e serviços destinados à exportação.

Fonte: DEARC/SER

Da Compensação Social

1. Compensações sociais referentes aos incentivos decorrentes da renúncia de ICMS:

Os incentivos Extrafiscais do Estado do Amazonas compreendem a concessão de financiamentos diferenciados por meio de linhas de créditos subsidiadas, voltados às microempresas e empresa de pequeno porte dos setores industrial, agro-industrial, comercial, agropecuária e afins e da prestação de serviços, e aplicação de recursos em investimentos estatais nos setores de infraestrutura básica, econômica e social.

Conforme a Lei de Incentivos Fiscais e Extrafiscais n.º 2.826 de 2003 consideram-se de fundamental interesse ao desenvolvimento do Estado, para efeito do que dispõe esta Lei, as empresas cujas atividades satisfaçam pelo menos 4 (quatro) das seguintes condições:

I - concorram para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;

II - contribuam para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;

III - contribuam para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;

IV - promovam investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

V - contribuam para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;

VI - promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

VII - concorram para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;

VIII - contribuam para o aumento das produções agropecuária e afins, pesqueira e florestal do Estado;

IX - gerem empregos diretos e/ou indiretos no Estado;

X - promovam atividades ligadas à indústria do turismo;

XI - estimulem a atividade de reciclagem de material e/ou resíduo sólido a ser utilizado como matéria-prima na atividade industrial.

Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento no Amazonas (FTI)

Das condições citadas anteriormente, os itens abaixo, são atendidos diretamente pelo Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas (FTI) como uma contrapartida em forma de contribuição financeira de caráter irrevogável e irrevogável. As empresas recebem em favor deste fundo durante todo o período de fruição dos incentivos que:

I - contribuam para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;

II - promovam a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

III - concorram para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;

IV - contribuam para o aumento das produções agropecuária e afins, pesqueira e florestal do Estado;

V - promovam atividades ligadas à indústria do turismo.

O FTI disponibiliza recursos para apoio a programas ou projetos de investimentos nas áreas de:

I - infraestrutura básica, econômica e social;

II - interiorização do desenvolvimento, destinando-se 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo para o desenvolvimento e custeio das atividades de assistência técnica e extensão rural e florestal;

III - comércio, esporte e turismo, inclusive na promoção e participação em eventos nacionais e internacionais;

IV - divulgação do modelo econômico do Estado e atração de novos investimentos;

V - assistência social.

O FTI se materializa através dos seguintes programas:

Proagri (Programa de Agricultura, Pecuária e Agroindústria): destina-se a pessoas físicas e jurídicas, micro, pequenas, médias e grandes indústrias de beneficiamento e transformação de produtos de origem vegetal ou animal e seus derivados;

Profloresta (Programa de Extrativismo): destina-se a pessoas físicas e jurídicas, mini, pequenos e médios

PODER EXECUTIVO

produtores florestais, micro, pequenas e médias empresas integrantes de todos os segmentos econômicos da cadeia produtiva florestal dos setores primário, secundário e terciário;

Prointur (Programa de Apoio ao Turismo no Interior do Amazonas): tem o objetivo de incrementar o turismo regional. Destina-se a pessoas jurídicas de direito privado de reconhecida e comprovada capacidade técnica operacional na atividade turística e detentores de comprovado suporte financeiro para fazer frente à contrapartida dos recursos próprios, abrangendo de micro a grandes empresas;

Propeixe (Programa de Pesca e Piscicultura): destina-se a pessoas físicas e jurídicas, mini, pequenos, médios e grandes produtores, piscicultores, armadores e pescadores artesanais, micro, pequenas, médias e grandes indústrias de beneficiamento e transformação do pescado, produtoras de ração, farinha de peixe e seus derivados.

Lei Complementar n.º 87/96 (Kandir)

A Lei Complementar n.º 87/96, Lei Kandir, como ficou conhecida, trouxe no seu bojo características essenciais, quais sejam:

- desoneração das exportações dos chamados produtos primários, semielaborados e industrializados;
- desoneração dos investimentos;
- proteção às indústrias nacionais contra concorrência desleal;
- simplificação da sistemática de apuração e redução da carga do ICMS sobre a agricultura;
- conciliação das necessidades do fisco com a proteção dos direitos dos contribuintes.

Um dos objetivos da Lei Complementar n.º 87/96, segundo a ótica do Governo Federal, seria o incentivo às exportações, através da retirada dos impostos dos produtos primários e semielaborados destinados à exportação, aumentando assim a competitividade dos mesmos no mercado internacional, alavancando as exportações, com efeitos positivos na balança comercial.

Pelas estimativas do governo, ficaria assegurado um crescimento adicional de cerca de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do PIB a cada ano seguinte à sua implantação, criando uma dinâmica de mais investimentos, mais crescimento, mais renda e mais emprego. Os instrumentos que propiciariam estes resultados seriam a desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados e a permissão para que as empresas passassem a utilizar o crédito do ICMS embutidos nas aquisições de máquinas, equipamentos e material de consumo.

Atendendo inclusive a condição: "IX - gerem empregos diretos e/ou indiretos no Estado" (Lei de Incentivos Fiscais e Extrafiscais n.º 2.826 de 2003), tem-se o Quadro III que demonstra a evolução de empregados contratados no Estado do Amazonas, nele verifica-se um crescimento de 38,62% (trinta e oito vírgula sessenta e dois por cento) se comparado aos 211.916.610 empregados em 2014 contra os 152.875.305 empregados de 2010.

Quadro III: Evolução da mão-de-obra contratada no Estado do Amazonas

Mês/Ano	TTL
2010	152.875.305
2011	185.256.128
2012	178.763.733
2013	217.337.985
2014	211.916.610

Fonte: MTE/CAGED

O Quadro IV demonstra a evolução do PIB per capita no Estado do Amazonas, com as projeções para 2015 e 2016, com um crescimento superior a 16% (dezesseis por cento) se comparado o ano de 2011 (R\$ 18,24 mil) com de 2016 (R\$ 21,27 mil).

Quadro IV: Evolução do PIB per capita no Estado do Amazonas

Ano	R\$ mil	
	Valores do PIB Per Capita	A % Ano
2011	18,24	6,24%
2012	17,51	-4,04%
2013	19,37	10,65%
2014	20,68	6,74%
2015 (Projeção)	21,35	3,27%
2016 (Projeção)	21,27	-0,40%
2017 (Projeção)	21,20	-0,34%
2018 (Projeção)	21,14	-0,28%

Fonte: IBGE/DEPI/SEPLANCTI

Contribuição para a Universidade do Estado do Amazonas - UEA

Outra forma de contrapartida à renúncia fiscal do ICMS no Estado do Amazonas é a contribuição em favor da UEA (Universidade do Estado do Amazonas).

A UEA foi instituída pela Lei n.º 2.637, de 12 de janeiro de 2001, e criada com as seguintes finalidades:

I - promover a educação, desenvolvendo o conhecimento científico, particularmente sobre a Amazônia, conjuntamente com os valores éticos capazes de integrar o homem à sociedade e de aprimorar a qualidade dos recursos humanos existentes na região;

II - ministrar cursos de grau superior, com ações especiais que objetivem a expansão do ensino e da cultura em todo o território do Estado;

III - realizar pesquisas e estimular atividades criadoras, valorizando o indivíduo no processo evolutivo, incentivando o conhecimento científico relacionado ao homem e ao meio ambiente amazônicos;

IV - participar na colaboração, execução e acompanhamento das políticas de desenvolvimento governamentais, inclusive com a prestação de serviços;

V - cooperar com as Universidades e outras instituições científicas, culturais e educacionais brasileiras e internacionais.

A Universidade do Estado do Amazonas - UEA cumpre papel estratégico não só na democratização do acesso ao ensino superior, como também no desenvolvimento econômico, social e político do Estado estando presente em vários Municípios do Amazonas.

Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES

O Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, instituído pelo artigo 151, § 2.º da Constituição Estadual, tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos e da aplicação de recursos em investimentos estatais nos setores de infraestrutura social para atender as necessidades e demandas da população de baixa renda, em consonância com o Plano Estadual de Desenvolvimento.

Compensação social referente à renúncia de IPVA

A desoneração do IPVA para os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte público coletivo segue a tendência das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal) de diminuição dos custos dos transportes públicos. O benefício de remissão total ou parcial da cobrança do IPVA para veículos com essa finalidade já é praticada em diversos Estados da federação.

Desta forma, a desoneração do IPVA para os veículos empregados no transporte coletivo contribui para que o custo das passagens de ônibus municipais seja mantido, beneficiando assim o cidadão que depende deste meio de transporte para sua locomoção.

Concluindo esta abordagem, as compensações sociais resultam em números justificáveis à renúncia, pois, está demonstrada a equação do crescimento pela capacidade de geração de emprego e renda, proposta primordial do Governo do Estado do Amazonas.

De todo exposto, nota-se que a política de incentivos fiscais, sendo benefícios específicos, é o instrumento capaz de satisfazer interesses de ordem econômica e social, como geração de empregos, redução de preços de produtos, aumento de salários e renda, entre outros. Deste modo, a concessão desses benefícios estimula as atividades econômicas em troca de contrapartidas de ordem social.

LEI N.º 4.412, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

ALTERA a Meta Fiscal de Resultado Primário para o exercício de 2016, prevista na Lei n.º 4.208, de 7 de agosto de 2015, que "DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2016".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O Anexo IV da Lei n.º 4.208, de 7 de agosto de 2015, em seus Demonstrativos I e III passa a vigorar, no que se refere ao exercício de 2016, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, estabelece a meta de resultado primário do Estado consolidado para o exercício de 2016 e indica as metas para 2017 e 2018. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico, a meta para o exercício poderá ser revista no sentido de manter a sustentabilidade da política fiscal.

A meta de superávit primário do Estado para 2016 foi fixada inicialmente em R\$ 285 milhões, equivalente a 0,33% do Produto Interno Bruto Estadual. Naquele momento, o governo estadual acreditava em uma discreta retomada do crescimento econômico, a despeito das dificuldades e de todas as incertezas do cenário doméstico e internacional.

Não obstante, houve um agravamento da crise econômica brasileira e, por conseguinte, uma deterioração ainda mais aguda do cenário macroeconômico, com expressiva redução dos indicadores de confiança dos empresários e consumidores, que atingiram seus piores níveis históricos, em meados de 2016.

Com o arrefecimento acelerado da atividade econômica, o Produto Interno Bruto do país acumulou seis trimestres consecutivos de queda, e ao invés de se observar uma melhoria dos fundamentos macroeconômicos e um pequeno crescimento de receita pública, observou-se uma queda ainda mais expressiva. A receita prevista para o ano de 2016 é de R\$ 16,05 bilhões, representando um déficit de R\$ 1,02 bilhão, em relação ao que foi previamente orçado.

De acordo com o último Relatório Focus do Banco Central do Brasil (BCB) de 18/11/2016, estima-se que o PIB encerrará o ano com queda de 3,40% e a inflação ficará acima do teto da meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), mantendo o país em uma situação de estagnação.

Conforme projeções do mercado, o PIB permanecerá negativo no ano de 2017, completando três anos consecutivos de queda. Estima-se que ao final de 2017 a renda dos brasileiros será aproximadamente 19% menor do que seria caso a taxa de crescimento do PIB tivesse seguido sua tendência histórica.

Todo este cenário de desconfiança e deterioração da economia nacional gerou consequências extremamente negativas para a atividade econômica do Estado, especialmente para o Polo Industrial de Manaus (PIM), propulsor da economia amazonense.

No acumulado de janeiro a agosto de 2016 a Indústria do Amazonas recuou 14,0% em relação ao mesmo período de 2015. Os setores de comércio e serviços no Amazonas também acompanharam a retração da economia, com recuos de 11,6% e 15,0%, respectivamente. Cabe observar, ainda, que a queda da atividade econômica no Amazonas foi praticamente duas vezes mais acentuada que a queda da economia nacional, em vista da natureza não essencial dos bens produzidos no PIM.

Indubitavelmente, tais circunstâncias têm afetado significativamente o desempenho fiscal do Estado, não obstante todas as medidas adotadas pelo governo estadual para reduzir os gastos e recuperar a arrecadação.

1. AÇÕES IMPLEMENTADAS VISANDO A MELHORIA DA ARRECADAÇÃO

Da Receita Tributária Estadual

O Quadro Macroeconômico atual nos autoriza a estimar que os valores nominais da Receita Tributária do Amazonas (Impostos e Taxas) no ano de 2016 atinjam a cifra de R\$ 7,77 bilhões, um recuo de R\$ 423,35 milhões em relação ao exercício de 2015, que arrecadou R\$ 8,19 bilhões, um decréscimo nominal de 5,17%. No tocante ao orçamento, a Receita Tributária encerra

o exercício de 2016 com uma frustração da ordem de 15,98% do orçamento originalmente de R\$ 9,29 bilhões contemplado na LOA (Lei de Orçamentária Anual), gerando assim um déficit orçamentário de R\$ 1,48 bilhão.

Do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte

O ICMS é o imposto que contribui com a maior fatia do bolo da Receita Tributária, com cerca de 90% de participação. A previsão de fechamento de ICMS em 2016 é da ordem de R\$ 6,95 bilhões contra R\$ 7,37 bilhões realizados em 2015, registrando um recuo de aproximadamente 5,77% em termos nominais e em valores absolutos no montante de R\$ 425,60 milhões.

Indústria Incentivada

Nas empresas incentivadas do Polo Industrial de Manaus (regulamentados pela Lei n. 2.826/2003), motor da economia local, percebemos também o grande recuo de arrecadação no que se refere às Receitas de Contribuições, devidas como contrapartidas à fruição dos incentivos fiscais (FTI, UEA e FMPES) concedidos.

Devido ao fraco desempenho industrial, particularmente influenciado pelos setores relacionados à redução na fabricação de bens de consumo duráveis (motos, equipamentos de informática, fornos de micro-ondas, telefones celulares, relógios e televisores) estima-se para 2016 que a arrecadação dessas Contribuições tenha um decréscimo nominal de 22,03% em relação a 2015, com uma queda de R\$ 294,91 milhões e uma frustração orçamentária na ordem de R\$ 456,50 milhões, em termos percentuais são mais de 30% abaixo do previsto na LOA para essas receitas.

Isso reflete a retração da economia amazonense, impactada pela crise econômica nacional, em razão dos tipos de bens que o Estado do Amazonas produz em seu polo industrial

(bens de consumo duráveis não essenciais). Tais tipos de bens registram queda de 18,65% na produção física, com base em igual período do ano anterior, conforme registro do IBGE.

Principais medidas administrativas

Programa Estadual de Cidadania Fiscal

Consolidação da campanha da Nota Fiscal Amazonense como uma ação do Programa Estadual de Cidadania Fiscal, do Governo do Amazonas, com o objetivo de tornar a exigência dos documentos fiscais eletrônicos um hábito por parte dos cidadãos por meio de estímulo, na forma de premiações, aos consumidores e a entidades sociais sem fins lucrativos credenciadas.

Números da campanha (até novembro/2016):

Total de contribuintes emissores de NFC-e: 12.651;

Total de denúncias registradas: 1.281;

Total de prêmios pagos aos cidadãos: 4.988, valor total dos prêmios: R\$ 2.298.150,00;

Total de prêmios pagos às instituições: 9.233, valor total dos prêmios: R\$ 1.130.240,00.

Implantação da REDESIM

Em março corrente, a Secretaria de Fazenda integrou-se à REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios), com o objetivo de integrar os processos cadastrais das empresas com um único envio de documentos para a Junta Comercial, simplificando procedimentos e reduzindo a burocracia ao mínimo necessário com agilidade e segurança ao processo.

A REDESIM é um sistema integrado que permite a abertura, alteração, baixa e legalização de empresas na JUCEA (Junta Comercial do Estado do Amazonas) e nos entes fiscais das diversas instâncias federativas.

Ações de Fiscalização

Criação e implementação de Grupos Especializados de Fiscalização, garantindo maior eficiência e eficácia, resultando efetividade às ações fiscais, principalmente nos segmentos econômicos relevantes, tais como Combustíveis e Lubrificantes, Bebidas, Comunicação etc;

Criação do Grupo de Trabalho de Ações de Combate a Ilícitos Tributários - GACIT, visando ao combate da sonegação fiscal e outros ilícitos tributários. Ação conjunta SEFAZ, SSP e Ipem;

Criação de Termo de Cooperação entre PGE, MP e SEFAZ, visando à investigação e combate de crimes tributários;

Criação e implementação do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF, calçado nas informações obtidas nas notas fiscais de consumidor eletrônica - NFC-e;

Continuidade do Programa Estadual de Cidadania Fiscal - Nota Fiscal Amazonense, o que garantiu o monitoramento e comprovação da procedência de cerca de 2.200 denúncias. Participação popular;

Ações no segmento de petróleo, inclusive em seu transporte, envolvendo metodologias e declarações inconsistentes, resultando expectativa de recolhimento no montante de R\$ 370 milhões;

Ações no segmento de produção e distribuição de Energia Elétrica resultaram em autuações fiscais da ordem de R\$ 218 milhões;

Ações no segmento de Comunicação resultaram na expectativa de recolhimento no montante de R\$ 150 milhões;

Ações no segmento do fornecimento de refeições para indústria resultaram na recuperação de R\$ 10 milhões e atuação fiscal de outros R\$10 milhões.

2. IMPACTO NA RECEITA PÚBLICA

Portanto, a despeito de tais iniciativas, a realização da Receita (quer de origem tributária ou de transferências) deve se confirmar aquém do previsto orçamentariamente, como resultado da grave crise econômica durante o exercício, conforme quadro a seguir.

DESEMPENHO RECEITA A REALIZAR X ORÇAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ 1.000,00			
	Receita Orçada 2016	Receita Prevista 2016	Excesso / Déficit	% Variação
RECEITA TRIBUTÁRIA (a)	9.296.570	7.840.820	-1.455.750	-15,7%
ICMS	8.320.000	6.950.000	-1.370.000	-16,3%
IPVA	345.000	281.000	-64.000	-18,6%
Outros	631.570	609.820	-21.750	-3,4%
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES (b)	1.410.000	963.500	-446.500	-31,7%
FTI	900.000	576.500	-323.500	-35,9%
FMPES	90.000	81.000	-9.000	-10,0%
UEA	315.000	281.338	-33.662	-10,7%
UEA INFRA	105.000	24.662	-80.338	-76,5%
TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS (c)	3.177.612	3.460.047	282.435	8,9%
FPE	2.300.000	2.410.000	110.000	4,8%
IPI	40.000	28.000	-12.000	-30,0%
CIDE	3.000	19.000	16.000	533,3%
LEI KANDIR	14.740	14.740	0	0,0%
Royalties	208.000	313.600	105.600	50,8%
Outros	611.872	674.707	62.835	10,3%
DEMAIS RECEITAS (d)	3.935.843	4.337.123	401.280	10,2%
Operações de Créditos	584.000	709.904	125.904	21,6%
Fundo Financeiro e Previdenciário	790.971	862.831	71.860	9,1%
Outros	2.560.872	2.764.389	203.517	7,9%
RECEITA BRUTA (e = a+b+c+d)	17.820.025	16.601.491	-1.218.534	-6,8%
DEDUÇÕES PARA O FUNDEB (f)	-1.765.791	-1.570.494	195.297	-11,1%
RECEITA LÍQUIDA (g = e - f)	16.054.234	15.030.996	-1.023.237,574	-6,4%

Assim, a meta de resultado primário a ser realizada em 2016 é a estabelecida conforme demonstrativo a seguir.

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) e III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) RS 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2016		% PIB (a/PIB x 100)
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	
Receita Total	15.030.996	14.021.451	15,547
Receitas Primárias (I)	14.124.217	13.175.575	14,609
Despesa Total	16.205.154	15.116.748	16,761
Despesas Primárias (II)	15.460.154	14.421.785	15,990
Resultado Primário (III) = (I-II)	-1.335.937	-1.246.210	(1,382)

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

OBS.: A coluna % PIB refere-se ao valor projetado do PIB estadual - Fonte SEPLANCTI